

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

Análise de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise aos recursos administrativos, impetrados pelas licitantes **CONSTRUTORA W MENDES LTDA – EPP** inscrita no CNPJ sob nº 13.252.128/0001-94 e **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI – EPP** inscrita no CNPJ sob nº 26.574.991/0001-00, na Tomada de Preços nº 04/2020, conforme Ata da 1ª Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação do dia 22/05/2020.

II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inhabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993.

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inhabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Tendo em vista que, a recorrente **CONSTRUTORA W MENDES LTDA – EPP** protocolou seu recurso em 26/05/2020 e a recorrente **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI – EPP** enviou seu recurso via e-mail em 29/05/2020, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 26/05/2020, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVAS** as peças recursais interpostas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação **CONHECEM** os Recursos Administrativos ora apresentados.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A recorrente **CONSTRUTORA W MENDES LTDA – EPP** alega que:



A ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Nas palavras de Jessé Torres Pereira Junior, "o recurso de representação é o interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para colirar abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros". (p. 972).

TOMADA DE PREÇOS N.04/2020
GESPRO N 649048/2020

A empresa **CONSTRUTORA W MENDES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ ME sob nº 13.252.128/0001-94, já qualificado nos autos do **TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020**, vem, respeitosamente, à douta e elevada presença de Vossa Senhoria, no presente certame, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria interpor "**RECURSO ADMINISTRATIVO**", com fulcro no artigo 109, § 1º, da lei nº 8.666/93, nos termos que se seguem.

DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO

Uma vez parte no procedimento Licitatório, ao recorrente deverá ser concedido o prazo para que, se desejar, apresente por escrito as razões de recurso, em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão. O presente recurso é interposto em face da decisão proferida, razão pela qual plenamente tempestiva sua interposição na presente data do edital de licitação.

Razão Social: Construtora W Mendes Ltda
CNPJ: 13.252.128/0001-94
(65) 3661-3737 / 9 9991-9276
R: Joaquim Murinho, nº 940 Centro Sul
CEP: 78020-290 Cidade: Cuiabá Est: MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está sendo interposta, contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou HABILITADA de maneira provisória a as empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, A G DE ARAUJO EIRELI. Senão vejamos.

A empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME a referida empresa descumriu o "Instrumento Convocatório o EDITAL especialmente, no item 7.3.1.3". Qualificação Econômico-financeira - Balanço Patrimonial.

A empresa A G DE ARAUJO EIRELI, a referida empresa descumriu o "Instrumento Convocatório o EDITAL especialmente, no item 7.4.3.2". Qualificação Técnica profissional.

Entretanto, conforme as razões que abaixo, serão demonstradas que a empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME "apresentou Balanço Patrimonial, divergente em relação ao seu faturamento, ou seja, supera o limite autorizado por lei para empresas enquadradas como Micro Empresa (ME)". "Bem como a empresa A G DE ARAUJO EIRELI, descumriu o item 7.4.3.2". Qualificação Técnica profissional, não atende assim no que tange a qualificação técnica exigida, para fins de participação de licitação.

Sendo assim, não merece prosperar a referida decisão, desta honrosa Comissão de Licitação/Equipe Técnica, decisão essa que deverá ser revista/reformulada, posto que não observou os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia do instrumento convocatório EDITAL, uma vez que Administração Pública, pode e deve rever seus atos praticados no certame, havendo irregularidade/inconformidade no certame.

RAZÕES RECURSAIS

Primeiramente, destacamos que a habilitação, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, consiste na demonstração da boa saúde financeira da licitante, quando as empresas interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou certidão negativa de falência e concordata ou uma das garantias previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/93, que pode ser uma caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária.

Razão Social: Construtora W Mendes Ltda
CNPJ: 13.252.128/0001-94
(65) 3661-3737 / 9 9991-9276
R: Joaquim Murtinho, nº 940 Centro Sul
CEP: 78020-290 Cidade: Cuiabá Est: MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



Conforme destacado acima o presente procedimento licitatório da TOMADA DE PREÇOS N. 04/2019, cujo objeto é a contratação de empresa capacitada em serviços na área de Engenharia/Arquitetura, com base nos projetos elaborados, para execução da obra de construção da execução da obra de Reforma da EMEB "Profª Marilce Benedita de Arruda", localizada na Travessa Mário Motta, S/N, Bairro: Centro no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 1.317,04m², contemplando os serviços de pintura interna e externa, revestimento cerâmico, substituição de forros, instalações hidráulicas e elétricas, esquadrias e calçamento incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos. cidade de Várzea Grande-Mato Grosso, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, conforme especificações contidas neste Projeto e seus Anexos.

EMPRESA WN CONSTRUÇÕES LTDA / DA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - BALANÇO PATRIMONIAL - ITEM 7.3.1.3.

Conforme destacado a WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME "apresentou Balanço Patrimonial, divergente em relação ao seu faturamento, ou seja, supera o limite autorizado por lei para empresas enquadradas como Micro Empresa (ME)" razão pela qual a mesma deverá ser INABILITADA do presente certamente em virtude da divergência de faturamento demonstrada em seu balanço patrimonial no exercício 2018. (Senão vejamos ANEXO I).

"APÓS ANÁLISE DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, VERIFICAMOS QUE A MESMA NÃO ATENDEU O INSTRUMENTO CONVOCATORIO EDITAL".

Ocorre que, não se atentou a Comissão de Licitação, para o fato de que a WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ultrapassou o valor da Receita Operacional Bruta, destacado no Balanço Patrimonial do exercício 2018 o mesmo balanço apresentado no Certificado de Registro Cadastral (CRC) da PREFEITURA DE VARZEA GRANDE - MT da empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, cujo valor R\$ 3.697.774,19, supera o limite autorizado por lei para empresas enquadradas como Micro Empresa (ME), que é de R\$ 360.000,00, tendo ultrapassado em R\$ 3.337.774,19 o limite legal.

Destacamos também que a empresa citada encerrou o "Balanço Patrimonial em 31/12/2018 enquadrado como ME e somente foi feito o Reenquadramento de ME para EPP em 29/05/2019, sendo assim destacamos a legislação vigente a respeito:

Razão Social: Construtora W Mendes Ltda
CNPJ: 13.252.128/0001-94
(65) 3661-3737 / 9 9991-9276
R: Joaquim Murinho, nº 940 Centro Sul
CEP: 78020-290 Cidade: Cuiabá Est: MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



Consideram-se microempresa (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil (CC/2002), aprovado pela Lei 10.406/2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- a. No caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- b. No caso da EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ora, o fato de ter apresentado Balanço Patrimonial, divergente em relação ao seu faturamento, ou seja, superando o limite autorizado por lei para empresas enquadradas como Micro Empresa (ME) a bem da verdade ocorreu um erro contábil a ser considerado, ainda mais pelo fato da empresa estar concorrendo com outras empresas nas licitações usufruindo de benefícios ao qual não teria direito onde a mesma se declarou enquadrada como ME e na verdade a mesma estava como EPP a qual somente foi feito o Reenquadramento de ME para EPP em 29/05/2019.

Importante destacar que o balanço patrimonial, que se referimos e o do exercício do ano corrente de 2018, ou seja, a WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME declara em 2018 que estava enquadrada como ME, ou seja, poderia ter faturado como ME o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Ocorre que no balanço patrimonial apresentado em 2018 ela ultrapassou esse valor e faturou em 2018 o valor de R\$ 3.697.774,19, fato que em 29.05.2019 a empresa solicitou o seu Reenquadramento de ME para EPP. (Senão vejamos ANEXO I).

Sendo assente que o valor da receita bruta da empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA no balanço do exercício de 2018 excedeu o valor legal para a sua qualificação como MICROEMPRESA neste Balanço de 2018, ou seja, deve esta ser INABILITADA em obediência ao princípio da isonomia.

Razão Social: Construtora W Mendes Ltda
CNPJ: 13.252.128/0001-94
(65) 3661-3737 / 9 9991-9276
R: Joaquim Murtinho, nº 940 Centro Sul
CEP: 78020-290 Cidade: Cuiabá Est: MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



Outro fato curioso é que se analisarmos detidamente encontramos diversos erros/divergências contábeis insaneáveis ou seja, pontos obscuros no BALANÇO PATRIMONIAL DA WN CONSTRUÇÕES LTDA. (Senão vejamos ANEXO I).

Da análise das demonstrações Contábeis Exercício 2018, tomando como base a Lei 6.404 / 1976 e 11.941 de 2009:

Folha 01 balanço Patrimonial:

- a) Os valores totais do Ativo e Passivo estão divergentes, tendo uma diferença de R\$100.000,00;
- b) Há duas declarações de veracidade dos fatos, com data de autenticação em "09/05/2019", sendo que foi mesmo foi registrado em 31/05/2019.
- c) Na folha 1 do BL CAPITAL SOCIAL R\$ 750.000,00 e na folha 3 do BL CAPITAL SOCIAL R\$ 650.000,00 ou seja uma diferença de R\$100.000,00 ou seja o CAPITAL SOCIAL DESSA EMPRESA É R\$ 750.000,00 OU R\$ 650.000,00 ?
- d) Obrigações trabalhistas "ZERADAS" confirmação do motivo de estar zerada seria apenas diante do livro diário razão passivo de "DILIGENCIA"

Folha 02 Demonstração do Resultado do Exercício:

- a) A Receita Operacional Bruta excedeu o valor permitido para o porte à época;

Folha 03 Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido:

- a) Há duas declarações de veracidade dos fatos, com data de autenticação em "09/05/2019", sendo que foi mesmo foi registrado em 31/05/2019.

Folha 04 Demonstrações do Fluxo de Caixa:

- a) Há duas declarações de veracidade dos fatos, com data de autenticação em "09/05/2019", sendo que foi mesmo foi registrado em 31/05/2019.

Folha 05 Relatório de Análise de Situação Econômica Financeira:

- a) Os Cálculo apresentados para os índices de Liquidez Corrente, liquidez Geral, de Solvência Geral, Grau de Endividamento Geral e Capitalização, foram demonstrados com valores que não condizem com o exposto na Folha 01 Balanço Patrimonial;
- b) A Data demonstrada que foi feito o levantamento do relatório está "Em 31 de Dezembro 2015" sendo que a demonstração é referente a 2018;

Razão Social: Construtora W Mendes Ltda
CNPJ: 13.252.128/0001-94
(65) 3661-3737 / 9 9991-9276
R: Joaquim Murtinho, nº 940 Centro Sul
CEP: 78020-290 Cidade: Cuiabá Est: MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



- c) Há duas declarações de veracidade dos fatos, com data de autenticação em "09/05/2019", sendo que foi mesmo foi registrado em 31/05/2019.
- d) Valores utilizados para cálculos dos índices divergentes dos apresentados nas folhas anteriores do balanço supracitado: Para cálculo do ILC o ativo circulante é de R\$ 4.860.999,98, de onde, fopi extraído esse valor para cálculo? Para cálculo do ISG, foi utilizado ATIVO TOTAL de R\$ 4.948.999,98 porém se observarmos na folha 01 o TOTAL DO ATIVO informado foi de R\$ 5.510.999,98 Para cálculo do CAP, o valor do PATRIMONIO LIQUIDO O o valor de R\$ 4.046.891,62, pergunta se de onde foi extraído esse valor, pois não se encontra no balanço esse valor, já no ATIVO TOTAL, foi informado um valor de R\$ 4.948.999,98, Ou seja um valor totalmente divergente do demonstrado na folha 01 de R\$ 5.510.999,98.

Na folha 01 do BP quadro I, a empresa apresenta um ativo circulante de R\$ 5.422.999,98 e ativo total de R\$ 5.510.999,98, porem no passivo trabalhista declarou O ZERO, pergunta-se não tem funcionários registrados? Já na folha 02 DRE o mesmo auferiu uma receita operacional bruta de R\$ 3.697.774,49, descontando, R\$ 591.677,85 (IMPOSTOS), um custo operacional de apenas R\$ 594.238,69, menos uma despesa operacional de R\$ 141.994,54, restando um lucro do exercício de R\$ 2.369.863,11, vale ressaltar que se trata de um balanço de uma construtora, para executar seus contratos utiliza-se de insumos (material) e mão de obra, e quando deduzimos impostos apenas resta um valor de R\$ 3.106.096,34, com um custo operacional de desse valor seguindo uma regra simples conforme demonstrado abaixo:

- a) 60% de material R\$ 1.863.657,80: Suponhamos que desse valor a empresa conseguiu adquirir os materiais com 50% de valor, ou seja, R\$ 931.828,90;
- b) 40% de mão de obra R\$ 1.242.438,53: Na mesma linha de raciocínio digamos que no mínimo conseguiu fechar a mão de obra com 50% R\$ 621.219,26;

Porem a empresa declarou com um custo operacional de R\$ 594.238,69 mais R\$ 141.994,54 de despesa operacional, ou seja, um fenômeno a ser diligenciado, executar R\$ 3.697.774,49 e obter lucro de quase 65%, lembrando que com 35% vale ressaltar que 50% desse percentual foi para IMPOSTO/TRIBUTOS.

Razão Social: Construtora W Mendes Ltda
CNPJ: 13.252.128/0001-94
(65) 3661-3737 / 9 9991-9276
R: Joaquim Murtinho, nº 940 Centro Sul
CEP: 78020-290 Cidade: Cuiabá Est: MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



Diante de todos os apontamentos, devidamente demonstrados neste recurso, destacamos que a empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA**, deverá ser desclassificada, por ter apresentado no certame a balanço patrimonial do exercício 2018, com erros/divergências contábeis insaneáveis, ou seja, pontos obscuros no BALANÇO PATRIMONIAL, na qual a o CONTROLADORIA GERAL E CONTABILIDADE GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, terá a oportunidade de fazer a sua análise e logo após a análise irá constatar os erros/divergências que aqui estamos nos referindo neste presente recurso."

Ressaltamos, ainda, decisão do Tribunal de Contas que trata da matéria referente à necessidade de mudança de enquadramento legal da empresa, para esta não se beneficiar de direitos específicos das microempresas e empresas de pequeno porte. Senão vejamos:

"Participação de empresa, em processo licitatório, como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), s em possuir os requisitos legais para tanto, pode ensejar a sua declaração de inidoneidade".

Em sede de representação, foi apurada a possível participação indevida de empresa em licitações públicas, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos legais necessários para tal caracterização. Em seu voto, com relação à empresa supostamente beneficiada com o enquadramento indevido, o relator ressaltou ter ficado comprovado "que seu faturamento bruto era superior ao limite estabelecido para o enquadramento como pequena empresa, que a empresa não solicitou à época a alteração de sua condição e, por fim, que participou de procedimento licitatório exclusivo para micros e pequenas empresas, vencendo o certame, beneficiando-se de sua própria omissão". Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a empresa "descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007". Essa omissão possibilitara à empresa "benefícios indevidos específicos de ME ou EPP e a obtenção, na Junta Comercial, da 'Certidão Simplificada', documento que viabilizou sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP". Embora tenha considerado grave a omissão da empresa em informar o seu desenquadramento, o relator, em razão da baixa materialidade dos valores envolvidos nas licitações analisadas, entendeu suficiente a expedição de alerta à aludida empresa no sentido de que "a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos", no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2924/2010-Plenário, TC-007.490/2010-0, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 03.11.2010."

A atuação de ofício para diligências comprobatórias e tomadas de decisões é inerente à Administração Pública como parte no processo licitatório.

Razão Social: Construtora W Mendes Ltda
CNPJ: 13.252.128/0001-94
(65) 3661-3737 / 9 9991-9276
R: Joaquim Murtinho, nº 940 Centro Sul
CEP: 78020-290 Cidade: Cuiabá Est: MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



Aplica-se a oficiosidade e a autotutela para a averiguação e consequente correção de atos contrários à lei e a moralidade administrativa. Desta feita, inerente ao poder de polícia do pregoeiro, no caso sob apreciação, se valer de critério razoáveis de justiça para inabilitar microempresa que não se enquadra a situação substancial exigida em lei, e que, diante desse fato munir-se de falsas prerrogativas e benefícios para vencer o certame.

Ou seja, o seu reenquadramento que deveria ter ocorrido, tendo em vista que o seu faturamento bruto era superior ao limite estabelecido para o enquadramento como ME, que a empresa não solicitou à época a alteração de sua condição para EPP isso só veio ocorrer no ano de 2019 mais precisamente no dia 29.05.2019.

Sendo assim ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a empresa "descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007". Essa omissão possibilitara à empresa "benefícios indevidos específicos de ME ou EPP e a obtenção, na Junta Comercial, da 'Certidão Simplificada', documento que viabilizou sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP".

CAPÍTULO II Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte
Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.806, de 10 de Janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

Decreto nº 6.204 de 05 de Setembro de 2007

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal.

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.

Razão Social: Construtora W Mendes Ltda

CNPJ: 13.252.128/0001-94

(65) 3661-3737 / 9 9991-9276

R: Joaquim Murtinho, nº 940 Centro Sul

CEP: 78020-290 Cidade: Cuiabá Est: MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



INSTRUÇÃO NORMATIVA DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC N° 103 DE 30.04.2007 Dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, constantes da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, nas Juntas Comerciais.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO-DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4° da Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, e CONSIDERANDO as simplificações e a desburocratização introduzidas pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, especificamente em relação ao que dispõem os artigos 3° e seus parágrafos, 70 e seus parágrafos, 71, 72 e 73, inciso IV, resolve:

Art. 1° O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.

Ressalte-se que em uma LICITAÇÃO OCORRIDA NO DIA 16/03/2020 EM CAMPO VERDE - MT, a referida empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA foi INABILITADA. (Senão vejamos ANEXO III).

"QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL EXIGÍVEL APRESENTAÇÃO NA FORMA DA LEI BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO DE 2018".

Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da Lei de Licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

"PARTICIPAÇÃO NO CERTAME NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. SURGIMENTO DE FATO SUPERVENIENTE APTO A AFASTAR O ENQUADRAMENTO".

Primeiramente, é oportuno esclarecer que a LC n° 123/06 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as MEs e às EPPs, especialmente no que se refere:

Razão Social: Construtora W Mendes Ltda
CNPJ: 13.252.128/0001-94
(65) 3661-3737 / 9 9991-9276
R: Joaquim Murtinho, n° 940 Centro Sul
CEP: 78020-290 Cidade: Cuiabá Est: MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



ACÓRDÃO 298/2011 PLENÁRIO:

Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumprir o art. 3º, §5º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a "Certidão Simplificada", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP. Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em um ano, ante as circunstâncias do caso concreto. "o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento da ME ou EPP', conforme o inciso II do parágrafo único de art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN" (Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.)

A título de informação, no julgado acima (Acórdão n.º 2578/2010) se configurou má-fé por parte do licitante acarretando na declaração de inidoneidade por dois anos, ou seja, o licitante não poderá participar de licitações públicas por este período. Razão pela qual a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA** em seu balanço Patrimonial em 2018, para fins licitatórios, em princípio, a sociedade empresarial que exceda tal limite perderia tais prerrogativas. Formalmente permaneceria como tal, até que se processasse a Averbção na Junta Comercial. Substancialmente, contudo, deixaria de ser microempresa ou empresa de pequeno porte para tais fins.

EMPRESA A G DE ARAUJO EIRELI / DA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
PROFISSIONAL - ITEM 7.4.2.

No que tange à qualificação técnica, o instrumento convocatório definiu:

7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.2. Qualificação Técnica Profissional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.4.2.1. Registro/Certidão de inscrição do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/ Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, devidamente atualizada, com validade na data de sua apresentação.

Razão Social: Construtora W Mendes Ltda
CNPJ: 13.252.128/0001-94
(65) 3661-3737 / 9 9991-9276
R: Joaquim Murinho, nº 940 Centro Sul
CEP: 78020-290 Cidade: Cuiabá Est: MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



7.4.2.1.2 Atestados de Capacidade Técnica (devidamente registrado), com certidão de acervo técnico-CAT's (com registro do atestado apresentado) emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços com características semelhantes, em grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.

7.4.2.2. Os atestados apresentados deverão estar de acordo com o artigo 30 § 1º Inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações.

7.4.2.3. Certidão de acervo Técnico - CAT deverá referir-se as atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional, sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 1º da Resolução n. 218 do Confea e relacionadas a execução do serviço.

No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

A empresa **A. G. DE ARAUJO EIRELI**, apresentou atestado de capacidade técnica, com cronologia de datas com em descompasso, com as informações preliminares passível de diligência por parte desta respeitosa comissão de licitação, pois a mesma apresentou atestado de capacidade técnica do Eng. Civil **EDISON FERREIRA DE SOUZA**, onde o mesmo teve sua capacidade atestada por execução de uma edificação de 360m² incluindo os seguintes: "SERVIÇOS PRELIMINARES, MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, SAPATAS VIGAS BALDRAMES PILARES, VIGAS, LAJE PRE MOLDADA, COBERTURA EM ESTRUTURA METALICA INCLUSO TELHAS ESQUADRIAS, PINTURAS, REBOCO, MASSA CORRIDA, APLICAÇÃO DE TEXTURA, PINTURA E SELADOR NA HIDRAULICA 02 VASOS PNE, DENTRE OUTROS, CALHA, GRADE FRONTAL PARTE ELETRICA ENTRE OUTROS".

Ocorre que após análise no atestado de capacidade técnica, apresentado no certame e em contato com o **Pastor James**, via telefone onde o mesmo se identificou como responsável pela igreja, foi perguntado sobre a obra quem

Razão Social: Construtora W Mendes Ltda
CNPJ: 13.252.128/0001-94
(65) 3661-3737 / 9 9991-9276
R: Joaquim Murtinho, nº 940 Centro Sul
CEP: 78020-290 Cidade: Cuiabá Est: MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



forneceu os materiais e se a obra teria sido executada em sua totalidade, porém o mesmo preferiu não confirmar sobre o atestado pelo seu Pastor presidente SILVIO NOEL HORTENCE RIBEIRO, porém foi categórico em nos afirmar que o Eng. EDISON não foi responsável pela execução de 100% (cem por cento), da obra que fora discriminado em planilha, inclusive não forneceu nenhum material conforme esta demonstrado em seu atestado e que se pronunciaria apenas se fosse oficiado, para exemplificar e demonstrar a necessidade da diligência vamos elencar alguns pontos que tem a necessidade de serem esclarecidos:

O contrato 02/2019 foi celebrado em 16/02/2019, porém a ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) foi registrada em 14/02/2020 e baixada em 17/03/2020, no mesmo dia em que foi expedido o CAT DE Nº 4636/2020 AS 12:07:19, o que nos chama atenção é que em buscas nas redes sociais encontramos fotos aonde a edificação esta concluída desde a data de 09/10/2016 (anexo IV), ou seja quase 03 anos antes da assinatura do contrato e quase 04 anos antes do termo declarado na ART.

Insta frisar, que na imagem aonde comprova a edificação estava pronta, ou seja, concluída 52 dias após o REGISTRO DEFINITIVO DO PROFISSIONAL JUNTO AO CREA-MT.

O atestado de capacidade técnica em questão apresenta existe divergências em seu processo construtivo, então vejamos: em ITEM - SUPERESTRUTURAS - ESPECIFICAMENTE NO SUB ITEM PILARES (Concreto armado fck 25Mpa) E VIGAS (Concreto armado fck 25Mpa), apresentam estrutura em concreto armado, acontece que em visita in loco na igreja, pode-se constatar que a superestrutura executada foi em ESTRUTURA METÁLICA. (anexo IV) ou seja, divergente do atestado apresentado, razão pela qual se torna completamente nulo o seu atestado de capacidade técnica emitido.

No caso em apreço é essencial que o Pregoeiro realize diligência de acordo com o (artigo 43, da LEI 8.666/93, solicitando informações complementares que comprovem a real existência dos serviços:

1. Cópia do contrato da obra celebrado a época entre as partes;
2. Recolhimento de tributos da obra;
3. Relação de funcionários acompanhado de GFIP/SEFIP;
4. Notas fiscal das medições pagas;

Razão Social: Construtora W Mendes Ltda
CNPJ: 13.252.128/0001-94
(65) 3661-3737 / 9 9991-9276
R: Joaquim Murtinho, nº 940 Centro Sul
CEP: 78020-290 Cidade: Cuiabá Est: MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



5. Notas fiscais dos insumos utilizados na obra;
6. Comprovante dos pagamentos na ordem de R\$ 350.000,00 (valor do contrato);
7. CNO da obra;

Diante desses indícios, a Recorrente solicita que sejam realizadas diligências, para verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido, para o engenheiro indicado da empresa A G DE ARAUJO EIRELI.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Margal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contrata não referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente a contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR)

Outro fato, que merece destaque e a ausência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica, por se tratar de um atestado de instituição privada.

Dessa forma, por todos os argumentos ora expostos evidencia-se que a empresa não demonstrou capacidade técnica, devendo, portanto, ser INABILITADA do certame licitatório.

Ressaltamos não ser atribuição de o pregoeiro analisar a voluntariedade da conduta praticada pelo licitante, principalmente quando se refere à conduta criminosa, cuja tipificação compete tão somente ao juízo natural. Assim, o enquadramento em fraude à licitação no art. 90 da Lei nº 8.666/93 pressupõe um devido processo legal de natureza processual penal. As atribuições do pregoeiro restringem-se ao âmbito administrativo e enquanto perdurar o certame.

O processo licitatório é figura indispensável no controle de mérito e da legalidade dos atos administrativos. A atividade fiscalizadora da Administração Pública nunca poderá violar os direitos e garantias individuais do

Razão Social: Construtora W Mendes Ltda
CNPJ: 13.252.128/0001-94
(65) 3661-3737 / 9 9991-9276
R: Joaquim Murtinho, nº 940 Centro Sul
CEP: 78020-290 Cidade: Cuiabá Est: MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



Administrado, desta feita, é garantido ao particular o direito ao devido processo legal e todas as demais garantias constitucionais.

Desta forma, pode-se facilmente concluir que a empresa **A G DE ARAUJO EIRELI**, deverá ser **DECLASSIFICADA** no certame, tendo em vista o não cumprimento da exigência referente **IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL - ITEM 7.4.3.2.**

Além da **DECLASSIFICADA** da empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA** no certame, tendo em vista o não cumprimento da exigência referente ao item 7.3.1.3 Qualificação Econômico-financeira - Balanço Patrimonial. "A bem da verdade, ficam ausente os requisitos essenciais para sua aceitabilidade no certame".

Sem mais delongas, coma base nos apontamentos em respeito a legislação vigente no presente recurso a **INABILITAÇÃO** da **WN CONSTRUÇÕES LTDA** e da **A G DE ARAUJO EIRELI** do certame é medida de rigor.

Sendo assim o próprio edital T.P 04/2020 prevê nos itens 9.17 e 21.8, o dever de se promover diligência para dirimir eventuais dúvidas:

9.17. É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para a solução.

21.8. É facultada a Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Destacamos que o procedimento licitatório tem como **princípio fundamental** garantir a isonomia entre os licitantes.

A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a "licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia". Ainda assim, é válido o conceito da importância do princípio da igualdade.

Portanto, observado o princípio da legalidade, isonomia além vinculação ao instrumento convocatório, certo de poder contar com o entendimento dessa Respeitada Comissão, tendo em vista o caso concreto que ora se apresenta, pugna desde já pelo provimento do presente recurso a fim de analisar os apontamentos ora mencionados neste recurso após a decisão da comissão de licitação, julgue **INABILITADA** a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA** e a empresa **A G DE ARAUJO EIRELI**, por descumprimento do instrumento convocatório na Tomada de Preço nº 04/2020.

Razão Social: Construtora W Mendes Ltda
CNPJ: 13.252.128/0001-94
(65) 3661-3737 / 9 9991-9276
R: Joaquim Murinho, nº 940 Centro Sul
CEP: 78020-290 Cidade: Cuiabá Est: MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

Assim, a recorrente **CONSTRUTORA W MENDES LTDA – EPP** requer:



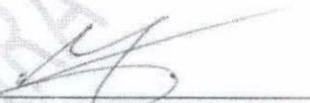
DO PEDIDO

Assim, frente ao incansável exposto, e com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93), postulados constitucionais, requer que seja recebida as razões do recurso tempestivamente apresentada, para que no mérito seja provido em todos seus termos o presente recurso essa Respeitada Comissão, tendo em vista o caso concreto que ora se apresenta, pugna desde já pelo provimento do presente recurso a fim de analisar os apontamentos ora mencionados neste recurso após a decisão da comissão de licitação, em julgar **INABILITADA** a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA** e a **A G DE ARAUJO EIRELI**, por descumprimento do instrumento convocatório na Tomada de Preço nº 04/2020.

Por oportuno, em caso de improvimento do recurso, requer desde já a cópia integral do processo licitatório, bem como de todos os documentos apresentados, a fim de assegurar pelos meios legais a restauração da devida legalidade.

Termos em que, pede deferimento.

Várzea Grande - MT, 25 de maio de 2020


IZAIAS MENDES DA SILVA
RG: 1262479-9
CPF: 973.837.839-72

ANEXOS:

Balanço patrimonial;
Ata Circunstanciada da CP 01/2020 Campo Verde - MT;
E-mail da CEP abrindo prazo para recurso;
Julgamento de HABILITAÇÃO da CP 01/2020 Campo Verde - MT;
Publicação AMM resultado habilitação 17.03.2020
Decisão Publicação AMM resultado habilitação 17.03.2020
Julgamento de HABILITAÇÃO da CP 01/2020 Campo Verde - MT;
Extrato Junta Comercial;
Atestado de Capacidade Técnica;
ART N° 1220200021817
Registro da CAT
Registro definitivo do profissional
Fotos igreja em 2016 - 2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

A recorrente **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** alega que:



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

A ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Nas palavras de Jessé Torres Pereira Junior, "o recurso de representação é o interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros". (p. 972).

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020
GESPRO N. 649048/2020

RECURSO

A empresa **DTRÊS INCORPORADORA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ ME sob nº 26.574.991/0001-00, já qualificado nos autos do TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020, vem, respeitosamente, à douta e elevada presença de Vossa Senhoria, no presente certame, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria interpor "**RECURSO ADMINISTRATIVO**", com fulcro no artigo 109, § 1º, da lei nº 8.666/93, nos termos que se seguem.

DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO

Uma vez parte no procedimento Licitatório, ao recorrente deverá ser concedido o prazo para que, se desejar, apresente por escrito as razões de recurso, em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão. O presente recurso é interposto em face da decisão proferida, razão pela qual plenamente tempestiva sua interposição na presente data do edital de licitação.

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está sendo interposta, contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou **HABILITADA** de maneira provisória a as empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, A G DE ARAUJO EIRELI**. Senão vejamos:

A empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME** a referida empresa descumpriu o "Instrumento Convocatório o EDITAL especialmente no que tange a Qualificação Econômico-financeira - Balanço Patrimonial".

A empresa **A G DE ARAUJO EIRELI**, a referida empresa descumpriu o "Instrumento Convocatório o EDITAL especialmente, no que tange a Qualificação Técnica profissional".

Entretanto, conforme as razões que abaixo, serão demonstradas que a empresa **"WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME apresentou Balanço Patrimonial, divergente em relação ao seu faturamento, ou seja, supera o limite autorizado por lei para empresas enquadradas como Micro Empresa (ME). A empresa A G DE ARAUJO EIRELI, descumpriu a Qualificação Técnica profissional, não atendo assim a qualificação técnica exigida, para fins de participação de licitação"**.

Sendo assim, não merece prosperar a referida decisão, desta honrosa Comissão de Licitação/Equipe Técnica, decisão essa que deverá ser revista/reformulada, posto que não observou os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia do instrumento convocatório EDITAL, uma vez que Administração Pública, pode e deve rever seus atos praticados no certame, havendo irregularidade/inconformidade no certame.

RAZÕES RECURSAIS

Primeiramente, destacamos que a habilitação, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, consiste na demonstração da boa saúde financeira da licitante, quando as empresas interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou certidão negativa de falência e concordata ou uma das garantias previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/93, que pode ser uma caução em

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 12

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária.

Conforme destacado acima o presente procedimento licitatório da TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma da EMEB "Profª Marilce Benedita de Arruda", localizada na Travessa Mário Motta, S/N, Bairro: Centro no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 1.317,04m², contemplando os serviços de pintura interna e externa, revestimento cerâmico, substituição de forros, instalações hidráulicas e elétricas, esquadrias e calçamento incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

EMPRESA WN CONSTRUÇÕES LTDA / DA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - BALANÇO PATRIMONIAL.

Conforme destacado a WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME "apresentou Balanço Patrimonial, divergente em relação ao seu faturamento, ou seja, supera o limite autorizado por lei para empresas enquadradas como Micro Empresa (ME)" razão pela qual a mesma deverá ser INABILITADA do presente certamente em virtude da divergência de faturamento demonstrada em seu balanço patrimonial no exercício 2018. (Senão vejamos ANEXO I).

"APÓS ANÁLISE DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, VERIFICAMOS QUE A MESMA NÃO ATENDEU O INSTRUMENTO CONVOCATORIO EDITAL".

Ocorre que, não se atentou a Comissão de Licitação, para o fato de que a WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ultrapassou o valor da Receita Operacional Bruta, destacado no Balanço Patrimonial do exercício 2018 o mesmo balanço apresentado no Certificado de Registro Cadastral (CRC) da PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - MT da empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, cujo valor R\$ 3.697.774,19, supera o limite autorizado por lei para empresas enquadradas como Micro Empresa (ME), que é de R\$ 360.000,00, tendo ultrapassado em R\$ 3.337.774,19 o limite legal.

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 13

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Destacamos também que a empresa citada encerrou o "Balanco Patrimonial em 31/12/2018 enquadrado como ME e somente foi feito o Reenquadramento de ME para EPP em 29/05/2019, sendo assim destacamos a legislação vigente a respeito".

Consideram-se microempresa (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil (CC/2002), aprovado pela Lei 10.406/2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- a. No caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- b. No caso da EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ora, o fato de ter apresentado Balanco Patrimonial, divergente em relação ao seu faturamento, ou seja, superando o limite autorizado por lei para empresas enquadradas como Micro Empresa (ME) a bem da verdade ocorreu um erro contábil a ser considerado como "GRAVE", ainda mais pelo fato da empresa estar concorrendo com outras empresas nas licitações usufruindo de benefícios ao qual não teria direito onde a mesma se declarou enquadrada como ME e na verdade a mesma estava como EPP a qual somente foi feito o Reenquadramento de ME para EPP em 29/05/2019.

Importante destacar que o balanço patrimonial, que se referimos e o do exercício do ano corrente de 2018, ou seja, a WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME declara em 2018 que estava enquadrada como ME, ou seja, poderia ter faturado como ME o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Ocorre que no balanço patrimonial apresentado em 2018 ela ultrapassou esse valor e faturou em 2018 o valor de R\$ 3.697.774,19, fato que em 29.05.2019 a empresa solicitou o seu Reenquadramento de ME para EPP. (Senão vejamos ANEXO I).

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 14

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

Sendo assente que o valor da receita bruta da empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA** no balanço do exercício de 2018 excedeu o valor legal para a sua qualificação como MICROEMPRESA neste Balanço de 2018, ou seja, deve esta ser **INABILITADA** em obediência ao princípio da isonomia.

Outro fato curioso é que se analisarmos detidamente encontramos diversos erros/divergências contábeis insaneáveis, ou seja, pontos obscuros no BALANÇO PATRIMONIAL DA WN CONSTRUÇÕES LTDA. (Senão vejamos ANEXO I).

Da análise das demonstrações Contábeis Exercício 2018, tomando como base a Lei 6.404 / 1976 e 11.941 de 2009:

Folha 01 balanço Patrimonial:

- a) Os valores totais do Ativo e Passivo estão divergentes, tendo uma diferença de R\$100.000,00;
- b) Há duas declarações de veracidade dos fatos, com data de autenticação em "09/05/2019", sendo que foi mesmo foi registrado em 31/05/2019.
- c) Na folha 1 do BL CAPITAL SOCIAL R\$ 750,000,00 e na folha 3 do BL CAPITAL SOCIAL R\$ 650,000,00 ou seja uma diferença de R\$100.000,00 ou seja o CAPITAL SOCIAL da WN CONSTRUÇÕES é R\$ 750,000,00 ou R\$ 650,000,00?
- d) Obrigações trabalhistas "ZERADAS" confirmação do motivo de estar zerada seria apenas diante do livro diário razão passivo de "DILIGENCIA"

Folha 02 Demonstração do Resultado do Exercício:

- a) A Receita Operacional Bruta excedeu o valor permitido para o porte à época;

Folha 03 Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido:

- a) Há duas declarações de veracidade dos fatos, com data de autenticação em "09/05/2019", sendo que foi mesmo foi registrado em 31/05/2019.

Folha 04 Demonstrações do Fluxo de Caixa:

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 15

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

- a) Há duas declarações de veracidade dos fatos, com data de autenticação em '09/05/2019', sendo que foi mesmo foi registrado em 31/05/2019.

Folha 05 Relatório de Análise de Situação Econômica Financeira:

- a) Os Cálculo apresentados para os índices de Liquidez Corrente, liquidez Geral, de Solvência Geral, Grau de Endividamento Geral e Capitalização, foram demonstrados com valores que não condizem com o exposto na Folha 01 Balanço Patrimonial;
- b) A Data demonstrada que foi feito o levantamento do relatório está 'Em 31 de Dezembro 2015' sendo que a demonstração é referente a 2018;
- c) Há duas declarações de veracidade dos fatos, com data de autenticação em '09/05/2019', sendo que foi mesmo foi registrado em 31/05/2019.
- d) Valores utilizados para cálculos dos índices divergentes dos apresentados nas folhas anteriores do balanço supracitado: Para calculo do ILC o ativo circulante é de R\$ 4.860.999,98, de onde, foi extraído esse valor para calculo? Para calculo do ISG, foi utilizado **ATIVO TOTAL** de R\$ 4.948.999,98 porém se observarmos na **folha 01** o **TOTAL DO ATIVO** informado foi de R\$ 5.510.999,98 para calculo do CAP, o valor do **PATRIMONIO LIQUIDO** o o valor de R\$ 4.046.891,62, pergunta se de onde foi extraído esse valor, pois não se encontra no balanço esse valor, já no **ATIVO TOTAL**, foi informado um valor de R\$ 4.948.999,98, ou seja um valor totalmente divergente do demonstrado na **folha 01** de R\$ 5.510.999,98.

Na **folha 01 do BP quadro I**, a empresa apresenta um Ativo Circulante de R\$ 5.422.999,98 e Ativo Total de R\$ 5.510.999,98, porém no passivo trabalhista declarou "**0 ZERO**", pergunta-se não tem funcionários registrados? Já na **folha 02 DRE** o mesmo auferiu uma receita operacional bruta de R\$ 3.697.774,49, descontando, R\$ 591.677,85 (IMPOSTOS), um custo operacional de apenas R\$ 594.238,69, menos uma despesa operacional de R\$ 141.994,54, restando um lucro do exercício de R\$ 2.369.863,11, vale ressaltar que se trata de um balanço

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página | 6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

de uma construtora, para executar seus contratos utiliza-se de insumos (material) e mão de obra, e quando deduzimos impostos apenas resta um valor de R\$ 3.106.096,34, com um custo operacional de desse valor seguindo uma regra simples conforme demonstrado abaixo:

a) 60% de material R\$ 1.863.657,80: Suponhamos que desse valor a empresa conseguiu adquirir os materiais com 50% de valor, ou seja, R\$ 931.828,90;

b) 40% de mão de obra R\$ 1.242.438,53: Na mesma linha de raciocínio digamos que no mínimo conseguiu fechar a mão de obra com 50% R\$ 621.219,26;

Porém a empresa declarou com um custo operacional de R\$ 594.238,69 mais R\$ 141.994,54 de despesa operacional, ou seja, um fenômeno a ser diligenciado, executar R\$3.697.774,49 e obter lucro de quase 65%, lembrando que com 35% vale ressaltar que 50% desse percentual foi para IMPOSTO/TRIBUTOS.

Diante do todos os apontamentos, devidamente demonstrados neste recurso, destacamos que a empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA**, deverá ser desclassificada, por ter apresentar no certame a balanço patrimonial do exercício 2018, com erros/divergências contábeis insaneáveis, ou seja, pontos obscuros no BALANÇO PATRIMONIAL, na qual a o CONTROLADORIA GERAL e a CONTABILIDADE GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE-MT, terá a oportunidade de fazer a sua análise e logo após a análise irá constatar os erros/divergências que aqui estamos nos referindo neste presente recurso."

Ressaltamos, ainda, decisão do Tribunal de Contas que trata da matéria referente à necessidade de mudança de enquadramento legal da empresa, para esta não se beneficiar de direitos específicos das microempresas e empresas de pequeno porte. **Senão vejamos:**

"Participação de empresa, em processo licitatório, como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), s em possuir os requisitos legais para tanto, pode ensejar a sua declaração de inidoneidade".

Em sede de representação, foi apurada a possível participação indevida de empresa em licitações públicas, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos legais necessários para tal caracterização. Em seu voto, com relação à empresa supostamente

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 17

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00

beneficiada com o enquadramento indevido, o relator ressaltou ter ficado comprovado "que seu faturamento bruto era superior ao limite estabelecido para o enquadramento como pequena empresa, que a empresa não solicitou à época a alteração de sua condição e, por fim, que participou de procedimento licitatório exclusivo para micros e pequenas empresas, vencendo o certame, beneficiando-se de sua própria omissão". Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a empresa "descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007". Essa omissão possibilitara à empresa "benefícios indevidos específicos de ME ou EPP e a obtenção, na Junta Comercial, da 'Certidão Simplificada', documento que viabilizou sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP". Embora tenha considerado grave a omissão da empresa em informar o seu desenquadramento, o relator, em razão da baixa materialidade dos valores envolvidos nas licitações analisadas, entendeu suficiente a expedição de alerta à aludida empresa no sentido de que "a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos", no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão nº 2924/2010-Plenário, TC-007.490/2010-0, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 03.11.2010." A atuação de ofício para diligências comprobatórias e tomadas de decisões é inerente à Administração Pública como parte no processo licitatório. Aplica-se a oficiosidade e a autotutela para a averiguação e conseqüente correição de atos contrários à lei e a moralidade administrativa. Desta feita, inerente ao poder de polícia do pregoeiro, no caso sob apreciação, se valer de critério razoáveis de justiça para inabilitar microempresa que não se enquadra a situação substancial exigida em lei, e que, diante desse fato munir-se de falsas prerrogativas e benefícios para vencer o certame.

Ou seja, o seu reenquadramento que deveria ter ocorrido, tendo em vista que o seu faturamento bruto era superior ao limite estabelecido para o enquadramento como ME, que a empresa não solicitou à época a alteração de sua condição para EPP isso só veio ocorrer no ano de 2019 mais precisamente no dia 29.05.2019.

Sendo assim ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a empresa "descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007". Essa omissão possibilitara à empresa "benefícios indevidos específicos de ME ou EPP e a obtenção, na Junta Comercial, da 'Certidão Simplificada', documento que viabilizou sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP".

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 18

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00

CAPÍTULO II Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

Decreto nº 6.204 de 05 de Setembro de 2007

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal.

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC Nº 103 DE 30.04.2007 Dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, constantes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas Juntas Comerciais.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO-DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e CONSIDERANDO as simplificações e a desburocratização introduzidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especificamente em relação ao que dispõem os artigos 3º e seus parágrafos, 70 e seus parágrafos, 71, 72 e 73, inciso IV, resolve:

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.

Ressalte-se que em uma LICITAÇÃO OCORRIDA NO DIA 16/03/2020 EM CAMPO VERDE - MT, a referida empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA** foi **INABILITADA**. (Senão vejamos ANEXO III).

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 19

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

"QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL EXIGÍVEL APRESENTAÇÃO NA FORMA DA LEI BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO DE 2018".

Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da Lei de Licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

"PARTICIPAÇÃO NO CERTAME NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. SURGIMENTO DE FATO SUPERVENIENTE APTO A AFASTAR O ENQUADRAMENTO".

Primeiramente, é oportuno esclarecer que a LC nº 123/06 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as MEs e às EPPs, especialmente no que se refere:

ACÓRDÃO 298/2011 PLENÁRIO:

Após não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 5.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de desengastamento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a "Certidão Simplificada", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP. Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em um ano, ante as circunstâncias do caso concreto. O enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP", conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. De mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desengastamento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN" (Acórdão n.º 2578/2010-

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 1 de 10

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.)

A título de informação, no julgado acima (Acórdão n.º 2578/2010) se configurou má-fé por parte do licitante acarretando na declaração de inidoneidade por dois anos, ou seja, o licitante não poderá participar de licitações públicas por este período. Razão pela qual a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA** em seu balanço Patrimonial em 2018, para fins licitatórios, em princípio, a sociedade empresarial que exceda tal limite perderia tais prerrogativas. Formalmente permaneceria como tal, até que se processasse a Averbação na Junta Comercial. Substancialmente, contudo, deixaria de ser microempresa ou empresa de pequeno porte para tais fins.

EMPRESA A G DE ARAUJO EIRELI / DA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL.

No que tange à qualificação técnica, o instrumento convocatório definiu:

7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.2. Qualificação Técnica Profissional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.4.2.1. Registro/Certidão de inscrição do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/ Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, devidamente atualizada, com validade na data de sua apresentação.

7.4.2.1.2 Atestados de Capacidade Técnica (devidamente registrado), com certidão de acervo técnico-CAT's (com registro do atestado apresentado) emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços com características semelhantes, em grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.

7.4.2.2. Os atestados apresentados deverão estar de acordo com o artigo 30 § 1º Inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações.

7.4.2.3. Certidão de acervo Técnico - CAT deverá referir-se as atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional, sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 1º da Resolução n. 218 do Confea e relacionadas a execução do serviço.

No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 11

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Pois bem, diante das contrarrazões apresentadas pela empresa A.G DE ARAUJO EIRELI, na T.P Nº 05/2020, alguns pontos merece destaque, na qual fazemos questão em frisar neste recurso apresentado na T.P 04/2020. Senão vejamos:

ACHADO 1:

Esclareço que os serviços prestados que originou o Atestado, não se trata de uma empreitada em regime global, onde a empresa ou pessoa física contratada, compra o material e executa a mão de obra, mas sim, somente de prestação de serviço como responsável técnico.

Afirmo também que a maior parte dos materiais foram doados por membros da igreja, até mesmo o projeto arquitetônico foi doado por uma arquiteta e urbanista, ficando sobre minha responsabilidade ser o responsável técnico para executar tais serviços.

Diante da afirmação do engenheiro EDISON FERREIRA DE SOUZA sob CREA/MT Nº037340, não comprovou o que efetivamente foi executado sobre sua responsabilidade técnica, deixando de forma a entender que ele executou somente prestação de serviço de responsabilidade técnica, como ele mesmo afirmou, diante dessa afirmação o engenheiro não forneceu os materiais necessários para execução da obra como declarado na CAT Nº 4636 e no atestado de capacidade técnica profissional. Senão vejamos:

7	ESQUADRIAS			
7.1	Porta de madeira (1,00x2,10 m)	und		2,00
7.2	Porta de madeira (0,90x2,10 m)	und		1,00
7.3	Porta de madeira - Banheiros e Sanitários (0,70 m)	und		3,00

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 117

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



**CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA**

D TRÊS INCORPORADORA
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00

11	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS			
11.1	Adaptador soldável curto c/ bolsa-roscas para registro 20 mm - 1/2"	un		4,00
11.2	Adaptador soldável curto c/ bolsa-roscas para registro 25 mm - 3/4"	un		12,00
11.3	Adaptador soldável curto c/ bolsa-roscas para registro 32 mm - 1"	un		4,00
11.4	Adaptador soldável curto c/ bolsa-roscas para registro 50 mm - 1.1/2"	un		4,00
11.5	Bucha de redução soldável curta 50 mm - 40 mm	un		2,00
11.6	Bucha de redução soldável longa 40 mm - 25 mm	un		2,00
11.7	Cabo d'água em fibra de vidro - esp. 1.000 fios	un		2,00
11.8	Engate flexível plástico	un		10,00
11.9	Flange para caixa d'água 25 mm	un		3,00
11.10	Flange para caixa d'água 50 mm	un		3,00
11.11	Joelho 90° soldável 25 mm	un		11,00
11.12	Joelho 90° soldável 32 mm	un		6,00
11.13	Joelho 90° soldável 50 mm	un		8,00
11.14	Joelho 90° soldável com bucha de latão - 20 mm - 1/2"	un		2,00
11.15	Joelho de redução 90° soldável 32 mm - 25 mm	un		4,00
11.16	Joelho de redução 90° soldável com bucha de latão 25 mm - 1/2"	un		16,00
11.17	Luva de redução soldável 40 mm - 32 mm	un		4,00
11.18	Luva de redução soldável 50 mm - 20 mm	un		2,00
11.19	Luva soldável 32 mm	un		4,00
11.20	Luva soldável com rosca - 3/4"	un		8,00
11.21	Registro de gaveta c/ canopla cromada (1")	un		2,00
11.22	Registro de gaveta c/ canopla cromada (1.1/2")	un		2,00
11.23	Registro de gaveta c/ canopla cromada (1.1/2")	un		2,00
11.24	Registro de gaveta c/ canopla cromada (3/4")	un		2,00
11.25	Registro de pressão c/ canopla cromada (3/4")	un		8,00
11.26	Tê 90° soldável - 25 mm	un		5,00
11.27	Tê 90° soldável - 40 mm	un		8,00
11.28	Tê 90° soldável - 50 mm	un		4,00
11.29	Tê de redução 90° soldável 32 mm - 25 mm	un		4,00
11.30	Tê de redução 90° soldável 50 mm - 40 mm	un		2,50
11.31	Torneira cromada para lavatório 1/2"	un		8,00
11.32	Torneira de bola plástica d'água em pvc d = 3/4"	un		1,00
11.33	Tubo PVC rígido soldável - 20 mm	m		27,00
11.34	Tubo PVC rígido soldável - 25 mm	m		38,00
11.35	Tubo PVC rígido soldável - 32 mm	m		28,00
11.36	Tubo PVC rígido soldável - 40 mm	m		14,00
11.37	Tubo PVC rígido soldável - 50 mm	m		38,00
11.38	União soldável - 20 mm	un		5,00
11.39	União soldável - 50 mm	un		2,00
11.40	Visor sanitário para deficientes físicos para válvula de descarga, em louça branca, com acessórios, inclusive assento, conjunto de fixação, anel de vedação, tubo PVC de ligação	un		2,00

12	OUTRAS TALAÇÓIS SANITÁRIAS			
12.1	Bucha de redução longa 50 mm - 40 mm	un		5,00
12.2	Caixa de inspeção de esgoto sanitária (60x60 cm)	un		4,00
12.3	Caixa sanitária (1.00x1.00x60 cm)	un		6,00
12.4	Caixa sanitária (1.50x1.00x60 cm)	un		4,00
12.5	Curva 90° curta - 40 mm	un		14,00
12.6	Forma retangular, em concreto armado, (4 3,50 x 1 12,00)	un		1,00
12.7	Joelho 45° - 40 mm	un		2,00
12.8	Joelho 45° - 50 mm	un		6,00
12.9	Joelho 90° - 100 mm	un		7,00
12.10	Joelho 90° c/ anel p/ registro sanitário 40 mm - 1.1/2"	un		10,00
12.11	Junção sanitária 100 mm - 100 mm	un		5,00
12.12	Junção sanitária 100 mm - 50 mm	un		6,00
12.13	Junção sanitária 50 mm - 50 mm	un		8,00

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
12.14	Orlão de esgoto para pia e lavatório 1" - 1.1/2"	un	1,00
12.15	Sanitário em alvenaria (c/ 2,30 x 1 6,00)	un	1,00
12.16	Tê sanitário 100 mm - 50 mm	un	1,00
12.17	Tubo PVC pontão e bucha c/ rosca - 50 mm	m	3,00
12.18	Tubo rígido c/ ponta fixa 100 mm	m	38,00
12.19	Tubo rígido c/ ponta fixa 40 mm	m	20,00
12.20	Tubo rígido c/ ponta fixa 50 mm	m	17,00
12.21	Válvula para lavatório e sanitário 1"	un	8,00

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 113

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Como muito bem, podemos observar na descrição dos itens acima, extraído do atestado de capacidade técnico profissional emitido, pode se perceber que o engenheiro EDISON FERREIRA DE SOUZA, demonstrou que forneceu os materiais necessários, para execução obra da igreja como declarado no atestado junto ao CREA/MT. Porém no recuso de contrarrazões protocolado na prefeitura ele declara outra coisa, afirma que os materiais foram provenientes de doações, mais com objetivo único que ter um atestado em seu nome o engenheiro RENATO DOS REIS AMORIEL CREA/MT16815, forneceu/emitiu o atestado com PASTOR SILVIO, junto à igreja a favor do engenheiro EDISON FERREIRA DE SOUZA, inseriu que o engenheiro EDISON executou e forneceu os materiais, porém ele não comprou/forneceu os materiais, para igreja sendo assim ele não poderia ter colocado na emissão do atestado junto ao CREA/MT, prestação de serviços e fornecimento de materiais.

Em sede de recurso, engenheiro EDISON admite que não forneceu materiais para igreja.

ACHADO 2:

Pelo motivo do custo da mão de obra ser oneroso, ficou acertado com o responsável legal pela igreja, o Pastor SILVIO NOEL HORTENCE RIBEIRO, tocaria a obra em regime de mutirão, sob a minha responsabilidade técnica, para que a obra fosse executada dentro das normas exigidas, para futura regularização perante a Prefeitura Municipal.

Ora, o fato de ter executado a obra em regime de mutirão como a própria afirmação do engenheiro EDISON FERREIRA DE SOUZA sob CREA/MT N°037340, e o simples fato de ter acompanhado a obra como responsável técnico como ele mesmo alega não te dar o direito de emitir um atestado de capacidade técnica profissional com o fornecimento de matérias como podemos comprovar acima.

ACHADO 3:

Em resposta ao questionamento da RECORRENTE, que a obra estaria concluída em 09/10/2016, isto não procede, afirmo que a obra somente concluída oficialmente perante o CREA após a baixa da ART.

Em relação à afirmação do engenheiro EDISON FERREIRA DE SOUZA sob CREA/MT N°037340, onde alega que a obra não estaria concluída a obra em 08/10/2016 temos o seguinte questionamento. Senão vejamos:

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 14

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

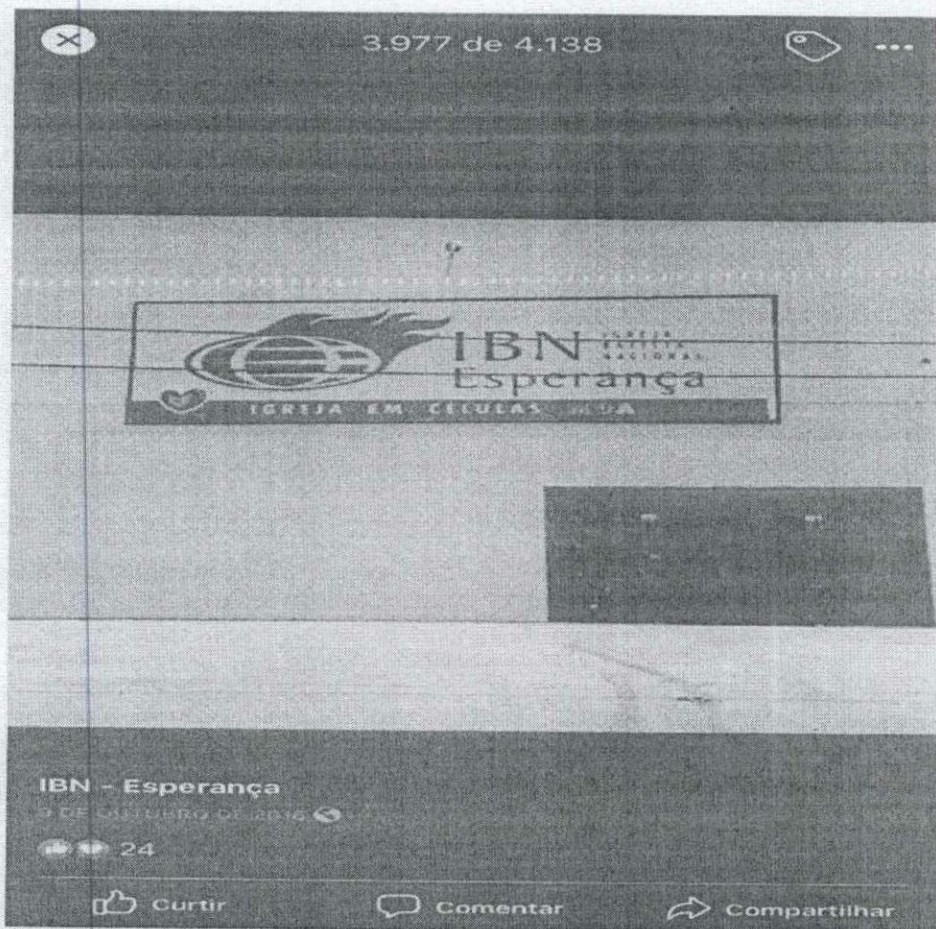
TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00



Em pesquisas realizadas na página da igreja no site [facebook.com](https://www.facebook.com), podemos constatar que a igreja já se encontrava construída e com reuniões sendo realizadas conforme imagens acima do site [facebook.com](https://www.facebook.com).

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 115

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

ACHADO 4:

IBN ESPERANÇA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos que o engenheiro civil EDISON FERREIRA DE SOUZA, CPF 570.548.681-91, inscrito devidamente no CREA com registro de nº 037340-MT, executou a obra para a IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA, CNPJ Nº 21.330.558.0001-05, localizada na avenida São Gonçalo nº 1286 Várzea Grande-MT, com as seguintes características:

Edificações (360m²), Alvenaria de bloco de concreto (9x19x39)cm (576m²), Alvenaria de tijolo cerâmico (9x19x19)cm (100m²), laje pré moldada com uso de EPS, espessura 12cm concretada in loco 65 m², Emboço c/ argamassa de cimento e areia s/ peneirar, traço 1:7 (480m²), Reboco c/ argamassa pré-fabricada, (300m²) instalações elétricas abaixo de 1000 v (360m²), instalações hidrossanitárias (360m²), estrutura metálica em tesoura vão de 12m (360m²), estrutura de concreto armado (360m²), colocação de telha metálica trapezoidal esp = 40mm (360m²), piso em concreto armado com tela e junta de dilatação esp = 10cm (360m²), piso em concreto simples desempenado esp = 0,8cm (100m²) revestimento cerâmico esmaltado PI IV (360m²), pintura de esmalte acrílico (480m²), massa corrida PVA (190m²).

Declaramos que o profissional executou os serviços relacionados de maneira satisfatória e dentro das normas técnicas, não apresentando nada que o desabone.

Conforme planilha em anexo:

Valor do contrato: 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)
Prazo de entrega: 340 (trezentos e quarenta dias)
Responsável técnico: Edison Ferreira de Souza
Título: Engenheiro Civil - Registro no CREA-MT 037340
Número da ART: 122020021817- Período de execução: 16/03/2019 a 16/02/2020

Várzea Grande-MT, 02 de março 2020.

REPRESENTANTE
PASTOR SILVIO NOEL HORTENÇIO RIBEIRO
CPF: 172.231-196-91

ENGENHEIRO CIVIL
RENATO DOS REIS AMORIM
CREA-MT 016815

IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA
End: Av. São Gonçalo nº 7 Qd. 05
Bairro: Vila Rica
Várzea Grande-MT



Excert. 2. Atestado
RAT. C-12
CREA-MT 16815
RMP 12945-823-0

AV. SÃO GONÇALO (LOT. AT. B. VESTAL) - Nº 1286 - BARRIO PARQUE LAGO
(65) 98256566 - E-MAIL: SILVIO@IBNESP.COM.BR

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página | 16

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Outro fato, que merece destaque é o período de execução da obra declarado no atestado emitido que compreende o período de 16.03.2019 a 18.02.2020, como pode ele declarar um período de execução sendo que em 09.10.2016 a obra já estava concluída, conforme podemos verificar na imagem acima.

No entanto, segundo o próprio engenheiro, afirmou que não forneceu os materiais, para execução da obra e no ano de 2016 a obra já estava concluída.

Da leitura do Edital, pode-se concluir, de forma relativamente simples, que a exigência edilícia seria cumprida por meio de atestado de capacidade técnica profissional com o devido registro no CREA em execução de obras de construção e/ou reforma predial com objeto similar partir dessa solicitação do edital com esse objetivo o engenheiro EDISON FERREIRA DE SOUZA sob CREA/MT N°037340, buscou a sua emissão junto ao CREA/MT, as vésperas de participar das licitações o que acabou ocasionando as falhas encontradas na emissão do seu atestado como podemos constatar.

Considerando que o engenheiro EDISON afirma a contratação não ter sido feito em regime de empreitada global, para uma melhor elucidação não declara especificando o que realmente o mesmo executou, uma vez que ele declara acompanhamento técnico e emite atestado com fornecimento de materiais, sendo que como o mesmo celebrou um contrato em seu CPF pessoa físico, como ele mesmo declara no valor de **R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**, essa atitude reforça o dever da CPL em diligenciar como fora solicitado no recurso administrativo protocolado,

Outro fato, a ser considerando é que engenheiro EDISON se pronuncia em nome do Pastor SILVIO NOEL HORTENCE, nossa empresa tem compromisso com a verdade e seria prudente o Pastor SILVIO NOEL, ser indagado para que o mesmo apresente, nesse contrato o que ficou estipulado, e executado por cada uma das partes, na oportunidade uma vez que em contato telefônico o pastor JAMES afirmou o engenheiro EDISON não executou toda obra como o mesmo alega na emissão de seu atestado, razão pela qual seu atestado se torna NULO por conter vícios insanáveis.

Quanto a conclusão efetiva da obra em 09/10/2016, não foi algo criado pela recorrente, porém foi extraído das redes sociais, da IGREJA, neste caso contratante do Eng. Edison, este fato é fácil de ser comprovado em diligência, pois antes de questionar o atestado, tivemos o cuidado de entrar em contato com o membro o Pastor James que esclareceu em nome da igreja, se colocando como responsável da Igreja. Pois bem, diante das declarações feitas em nome da igreja merecem ser apuradas, pois divergem das explicações dadas pelo Pastor James, pois segundo relatado pelo mesmo, O sr Edison empreitou sim alguns

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 17

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00

serviços à época, e com sua EQUIPE executou ALGUNS SERVIÇOS, porém anos depois já formado se colocou a disposição para regularizar a edificação da igreja junto a prefeitura, e que não teria custo algum caso a igreja assinasse um atestado de capacidade técnica, onde o mesmo explicou que seria uma espécie de curriculum, para que o mesmo pudesse ganhar licitações.

A empresa **A. G. DE ARAUJO EIRELI**, apresentou atestado de capacidade técnica, com cronologia de datas com em descompasso, com as informações preliminares passível de diligencia por parte desta respeitosa comissão de licitação, pois a mesma apresentou atestado de capacidade técnica do Eng. Civil EDISON FERREIRA DE SOUZA, onde o mesmo teve sua capacidade atestada por execução de uma edificação de 360m² incluindo os seguintes: "SERVIÇOS PRELIMINARES, MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, SAPATAS VIGAS BALDRAMES PILARES, VIGAS, LAJE PRE MOLDADA, COBERTURA EM ESTRUTURA METALICA INCLUSO TELHAS ESQUADRIAS, PINTURAS, REBOCO, MASSA CORRIDA, APLICAÇÃO DE TEXTURA, PINTURA E SELADOR NA HIDRAULICA 02 VASOS PNE, DENTRE OUTROS, CALHA, GRADE FRONTAL PARTE ELETRICA ENTRE OUTROS".

Ocorre que após análise no atestado de capacidade técnica, apresentado no certame e em contato com o **Pastor James**, via telefone onde o mesmo se identificou como responsável pela igreja foi perguntado sobre a obra quem forneceu os materiais e se a obra teria sido executada em sua totalidade, porém o mesmo preferiu não confirmar sobre o atestado pelo seu Pastor presidente SILVIO NOEL HORTENCE RIBEIRO, porém foi categórico em nos afirmar que o Eng. EDISON não foi responsável pela execução de **100% (cem por cento)**, da obra que fora discriminado em planilha, inclusive não forneceu nenhum material, conforme esta demonstrado em seu atestado de capacidade técnica e que se pronunciaria apenas se fosse oficiado, para exemplificar e demonstrar a necessidade da diligencia vamos elencar alguns pontos que tem a necessidade de serem esclarecidos:

O contrato 02/2019 foi celebrado em **16/02/2019**, porém a ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TECNICA) foi registrada em **14/02/2020** e baixada em **17/03/2020**, no mesmo dia em que foi expedido o CAT DE N° **4636/2020** as **12:07:19**, o que nos chama atenção é que em buscas nas redes sociais encontramos fotos aonde a edificação esta concluída desde

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 18

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

a data de 09/10/2016 (anexo IV), ou seja quase 03 anos antes da assinatura do contrato e quase 04 anos antes do termino declarado na ART.

Insta frisar, que na imagem aonde comprova a edificação estava pronta, ou seja, concluída 52 dias após o REGISTRO DEFINITIVO DO PROFISSIONAL JUNTO AO CREA-MT.

O atestado de capacidade técnica profissional em questão apresentado no certame, existe varias divergência em seu processo construtivo senão vejamos:

No atestado de capacidade técnica ITEM 4.0 - SUPERESTRUTURAS - ESPECIFICAMENTE NO SUB ITEM 4.1 PILARES (4.1.2 Concreto armado fck 25Mpa) E 4.2 VIGAS (4.2.2 Concreto armado fck 25Mpa), apresentam estrutura em concreto armado, acontece que em visita in loco na igreja, pode-se constatar que a superestrutura executada foi em ESTRUTURA METÁLICA. (senão vejamos anexo IV) ou seja, divergente do atestado de capacidade técnica profissional apresentado no certame licitatório, razão pela qual se torna completamente NULO o seu atestado de capacidade técnica profissional emitido.

No caso em apreço é essencial que o Pregoeiro realize diligencia de acordo com o artigo 43, da LEI 8.666/93, solicitando informações complementares que comprovem a real existência dos serviços:

1. Cópia do contrato da obra celebrado a época entre as partes;
2. Recolhimento de tributos da obra;
3. Relação de funcionários acompanhado de GFIP/SEFIP;
4. Notas fiscal das medições pagas;
5. Notas fiscais dos insumos utilizados na obra;
6. Comprovante dos pagamentos na ordem de R\$ 350.000,00 (valor do contrato);
7. CNO da obra;

Que em face das alterações sofridas, faz-se necessária a realização de diligência junto ao CREA/MT e no local da Obra da igreja, para averiguações e, constatada a adulteração, seja considerado o documento **INVÁLIDO**, com a consequente **INABILITAÇÃO** da **A.G DE ARAUJO EIRELI** no certame.

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 119

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Diante desses indícios, solicitamos que sejam realizadas diligências, para verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido, para o engenheiro indicado da empresa **A G DE ARAUJO EIRELI**.

Que a apresentação de documento falso em processos licitatórios constitui fraude a licitação, com penalidades expressas na Lei 13.303/16.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Margal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contrata não referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente a contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^a ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).
RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.
§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR)

Outro fato, que merece destaque e a ausência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica, por se tratar de um atestado de instituição privada.

Dessa forma, por todos os argumentos ora expostos evidencia-se que a empresa não demonstrou capacidade técnica, devendo, portanto, ser **INABILITADA** do certame licitatório.

Ressaltamos não ser atribuição de o pregoeiro analisar a voluntariedade da conduta praticada pelo licitante, principalmente quando se refere à conduta criminosa, cuja tipificação compete tão somente ao juízo natural. Assim, o enquadramento em fraude à licitação no art. 90 da Lei nº 8.666/93 pressupõe um devido processo legal de natureza processual penal. As atribuições do pregoeiro restringem-se ao âmbito administrativo e enquanto perdurar o certame.

O processo licitatório é figura indispensável no controle de mérito e da legalidade dos atos administrativos. A atividade fiscalizadora da Administração Pública nunca poderá violar os direitos

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 170

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

e garantias individuais do Administrado, desta feita, é garantido ao particular o direito ao devido processo legal e todas as demais garantias constitucionais.

Desta forma, pode-se facilmente concluir que a empresa **A G DE ARAUJO EIRELI**, deverá ser **DESCCLASSIFICADA** no certame, tendo em vista o não cumprimento da exigência referente **IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**.

Assim sendo a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista o não cumprimento das exigências referente à Qualificação Econômico-financeira - Balanço Patrimonial deverá ser **DESCCLASSIFICADA** do certame.

"A bem da verdade, ficam ausente os requisitos essenciais para sua aceitabilidade no certame das empresas **A G DE ARAUJO EIRELI** e **WN CONSTRUÇÕES LTDA**".

Sem mais delongas, coma base nos apontamentos em respeito a legislação vigente no presente recurso a **INABILITAÇÃO** da **WN CONSTRUÇÕES LTDA** e da **A G DE ARAUJO EIRELI** do certame é medida de rigor.

Sendo assim o próprio edital **T.P 04/2020** que em caso de duvidas devesse se promover diligência, para dirimir eventuais dúvidas:

9.17. É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para a solução.

21.8. É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Destacamos que o procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes.

A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a "licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia". Ainda assim, é válido o conceito da importância do princípio da igualdade.

Portanto, observado o princípio da legalidade, isonomia além vinculação ao instrumento convocatório, certo de poder contar com o

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 171

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

entendimento dessa Respeitada Comissão, tendo em vista o caso concreto que ora se apresenta, pugna desde já pelo provimento do presente recurso a fim de analisar os apontamentos ora mencionados neste recurso após a decisão da comissão de licitação, julgue **INABILITADA** a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA** e a empresa **A G DE ARAUJO EIRELI**, por descumprimento do instrumento convocatório na Tomada de Preço nº 04/2020.

Assim, a recorrente **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** requer:

Assim, frente ao incansável exposto, e com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93), postulados constitucionais, requer que seja recebida as razões do recurso tempestivamente apresentada, para que no mérito seja provido em todos seus termos o presente recurso essa Respeitada Comissão, tendo em vista o caso concreto que ora se apresenta, pugna desde já pelo provimento do presente recurso a fim de analisar os apontamentos ora mencionados neste recurso após a decisão da comissão de licitação, em julgar **INABILITADA** a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA** e a **A G DE ARAUJO EIRELI**, por descumprimento do instrumento convocatório na Tomada de Preço nº 05/2020.

Por oportuno, em caso de improvimento do recurso, requer desde já a cópia integral do processo licitatório, bem como de todos os documentos apresentados, a fim de assegurar pelos meios legais a restauração da devida legalidade.

Termos em que, pede deferimento.

Várzea Grande - MT, 26 de maio de 2020

D TRÊS INCORPORADORA
CNPJ MF sob nº 26.574.991/0001-00

Rua Sergipe nº 147, Q14, L15, Bairro Centro Sul, Várzea Grande /MT. CEP. 78.135-609
Fone (65)98165-0103 / 98165-0016 / E-mail: contato@dtresmt.com.br

Página 1 22

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

Diante dos recursos administrativos apresentados, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.5 do Instrumento Convocatório, onde as empresas **A G DE ARAUJO EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 11.566.598/0001-05 e **WN CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 19.699.306/0001-06 se manifestaram.

A contrarrazoante **A G DE ARAUJO EIRELI** defende que:

CONFSEG
Comércio e serviços

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALINE ARANTES CORREA PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE VÁRZEA GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 649048/2020.

A. G. DE ARAUJO EIRELI, inscrita no CNPJ 11.566.598/0001-05, sediada na Rua Salim Nadaf nº 1076, Bairro Centro Norte, CEP: 78.110-500, Cidade de Várzea Grande – MT, já qualificada nos autos da Tomada de Preços nº 004/2020, por seu representante legal o Srº **ALEXANDRE GONÇALVES DE ARAUJO**, portador da Carteira de Identidade R.G. nº. 1.617.498-4 - SSP/MT e inscrito no CPF/MF nº 040.154.841-42, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA W MENDES LTDA**, mediante razões de fato e de direito a seguir aduzidas, para ao final requerer.

DA TEMPESTIVIDADE

Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, **através dos e-mails informados na sessão pública**, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme Artigo 109 Parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, razão pela qual encontra-se tempestiva estas contrarrazões na presente data.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente **CONTRARRAZÕES** busca manter a brilhante decisão desta Comissão de Licitação e da Equipe Técnica que julgou **HABILITADA** esta **CONTRARRAZOANTE**, **A. G. DE ARAUJO EIRELI**, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenellon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



DOS FATOS

A **RECORRENTE** com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do processo licitatório apresentou um recurso absurdo, tentando desvirtuar a legalidade dos fatos através de falácias descompassadas que certamente não merece acolhimento.

Alega a **RECORRENTE** que esta **CONTRARRAZOANTE** deixou de atender ao **ITEM 7.4.3.2 do Edital - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**.

7.4.3.2. Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

7.4.3.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

Esta **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa séria e como tal, preparou a sua documentação totalmente de acordo com as exigências do edital, tanto que, passou pelo crivo desta douta CPL como pela Equipe Técnica, constatando a regularidade, brilhantemente habilitou a nossa empresa para participar da próxima fase, abertura dos envelopes de propostas de preço.

Esta **CONTRARRAZOANTE** apresentou o Atestado de Capacidade Técnica Profissional do Engº **EDISON FERREIRA DE SOUZA**, com registro no CREA nº 37240/MT, plenamente de acordo com as exigências do edital, **devidamente registrado no CREA** e acompanhado da CAT's, emitido por pessoa jurídica de direito privado, comprovando que o **PROFISSIONAL executou os serviços com características semelhantes, em grau de complexidade igual ou superior ao do objeto licitado.**

Sobre o registro de Atestado de Capacidade Técnica Profissional, este é regido pelo Art. 57 da Resolução CONFEA Nº 1.025/09:

"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos."

Handwritten signatures and initials:
- "pung"
- "Zausa"
- A large stylized signature/initial "P" or "F" at the bottom right.

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenellon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

Assim, somente o **PROFISSIONAL** e não a pessoa jurídica poderá solicitar o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Devendo o atestado estar em nome do **PROFISSIONAL** e não em nome da empresa.

Quanto ao Atestado apresentado, o **PROFISSIONAL** Engº EDISON FERREIRA DE SOUZA, nos traz os esclarecimentos que veremos a seguir:

Em resposta ao recurso que a empresa, **CONSTRUTORA W MENDES LTDA** protocolou da T.P 04/2020, eu **EDISON FERREIRA DE SOUZA**, afirmo a esta respeitosa corte, **que o meu atestado de capacidade técnica esta dentro das conformidades e exigências do CREA, órgão responsável que verifica, orienta e fiscaliza o exercício do profissional.**

Saliento que o atestado para ser registrado no CREA, passa por uma **CÂMARA** especializada, cuja função é apreciar e decidir, e qualquer dúvida que vier a ser levantado sobre o documento, o processo de registro é paralisado e fica disponível até que se esclareça as veracidades dos fatos.

Imprescindível afirmar, que para o registro do Atestado, o CREA exige que outro Profissional, ou seja, outro Engenheiro ateste que a obra e ou os serviços constantes no Atestado foram realizados.

Observa-se no Atestado apresentado pela **CONTRARRAZOANTE**, na primeira página, a existência de duas assinaturas, uma do representante legal da empresa emissora, Pastor Silvio Noel Hortence Ribeiro e outra do Engenheiro Civil Renato dos Reis Amoriello, atestando as informações ali contidas. **(Anexo I).**

Esclareço que os serviços prestados que originou o Atestado, não se trata de uma empreitada em regime global, onde a empresa ou pessoa física contratada, compra o material e executa a mão de obra, **mas sim, somente de prestação de serviço como responsável técnico.**

Afirmo também que a maior parte dos materiais foram doados por membros da igreja, até mesmo o projeto arquitetônico foi doado por uma arquiteta e urbanista, ficando sobre minha responsabilidade ser o responsável técnico para executar tais serviços.

Pelo motivo do custo da mão de obra ser oneroso, ficou acertado com o **responsável legal pela igreja, o Pastor SILVIO NOEL HORTENCE RIBEIRO**, tocara a obra em regime de mutirão, sob a minha responsabilidade técnica, para que a obra fosse executada dentro das normas exigidas, para futura regularização perante a Prefeitura Municipal.

Handwritten signatures and initials:
- "SILVIO NOEL HORTENCE RIBEIRO" (vertical)
- "Basilio" (vertical)
- "A" (large)
- "7" (large)

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

Cabe salientar, que a resolução de nº 1025 de 2009 nos dá a definição de ART, e é com a baixa dela que se pede um atestado ao órgão regulador CREA, vejamos:

ART. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

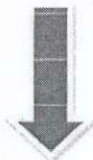
Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Quanto à estrutura metálica, afirmo que a mesma já existia, e na retomada da obra, porém, devido a falhas e erros de execução do projeto, a estrutura teve que ser reforçada com vigas aéreas em blocos de canaletas com aço CA 50, sob a minha responsabilidade e após sendo constatado a não existência da ART, a mesma foi feita por mim, como profissional responsável, para a regularização do imóvel, tanto junto ao CREA, quanto junto a Prefeitura Municipal.

Como veremos nas fotos a seguir:



(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenellon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

FOTO 01: Pilares de estrutura metálica existente:

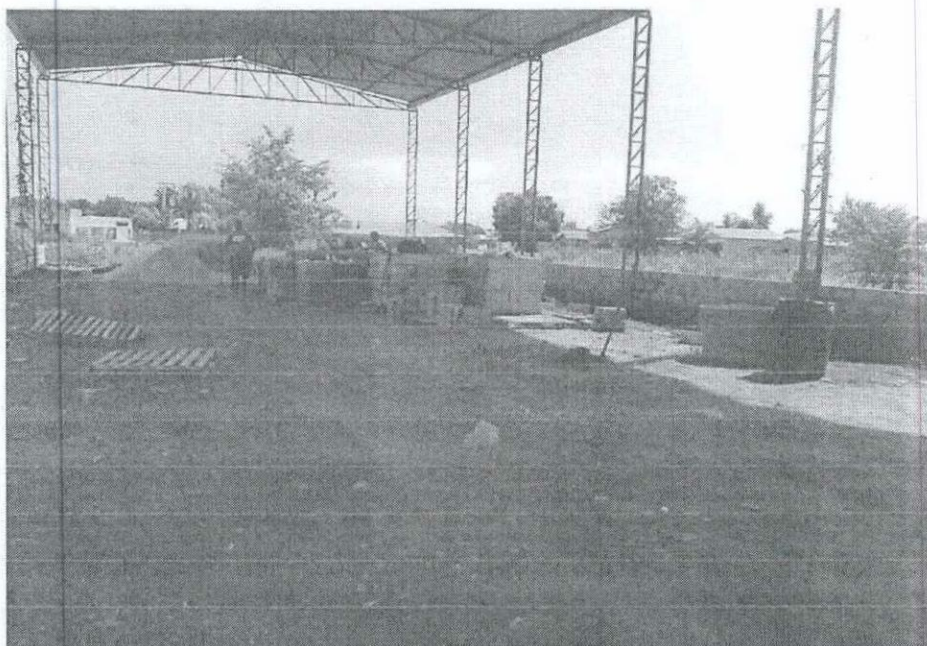
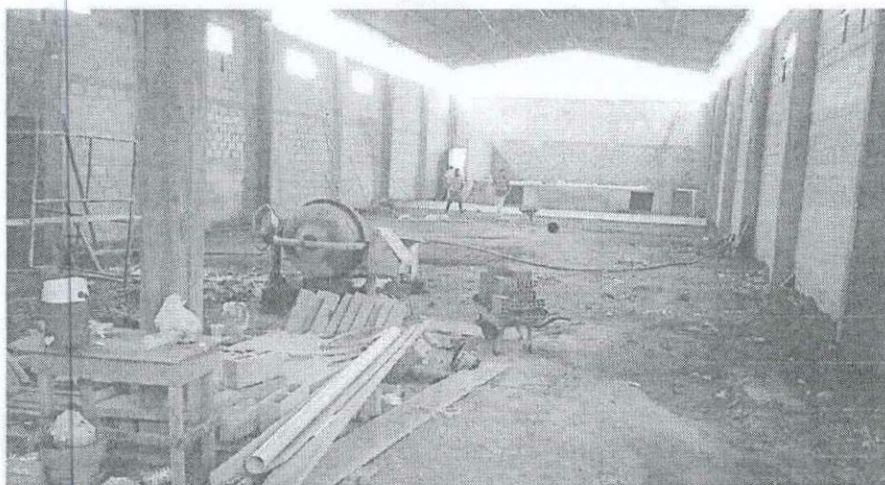


FOTO 02: Os mesmos pilares de estrutura metálica agora com reforço, com vigas aéreas em blocos de canaletas, com aço CA 50, concretados sob a minha responsabilidade:



Handwritten signature and initials in blue ink.

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenellon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

Com amparo no Art.12 após sendo constatado a não existência da ART, a mesma foi feito por mim, como profissional responsável, para a regularização do imóvel, tanto junto ao CREA, quanto junto a Prefeitura Municipal.

2º- Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço.

Vale salientar, que mesmo tendo sido concluídos os meus serviços como empreitada, a minha responsabilidade técnica sobre os itens de acabamento continua sendo da responsabilidade do profissional e que consta na ART, até mesmo para regularização da obra perante a Prefeitura Municipal, também com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Em resposta ao questionamento da **RECORRENTE**, que a obra estaria concluída em 09/10/2016, isto não procede, afirmo que a obra somente concluída oficialmente perante o CREA após a baixa da ART.

Afirmo ainda que o meu registro no **CREA** é de 15/08/2016.

A **RECORRENTE** mostra desconhecer a legislação vigente, ao afirmar que o Atestado de Capacidade Técnica, a CAT nº 4636/2020 e a ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) encontram-se com cronologia de datas em descompasso.

O **CONFEA** nos direciona com legislações onde ampara os profissionais com regras e normas e pode se verificar que a resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009 no seu art. 28 §2º, foi revogado, não tendo hoje nenhum impedimento para se registrar uma ART durante a execução da obra, tendo em vista a ART não ser útil apenas para efeito de emissão de Atestado de Capacidade Técnica Profissional, como também, é um documento indispensável para regularização do imóvel perante a Prefeitura Municipal.

Da ART de Obra ou Serviço

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG

Comércio e serviços

~~(§ 2º. É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução. Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013.)~~

Atualmente a Resolução do CONFEA nº 1.050, de 13/12/2013 permite o registro da ART para regularização de obra ou serviço concluído, senão vejamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Fica claro que a RECORRENTE falta com a verdade e não esteve no local da obra, caso tivesse feito uma visita in loco, constataria que a obra, mesmo sendo os pilares, tesouras e as terças de estrutura metálica, os seus pilares tiveram reforços e foram todos concretados, e que na parte frontal na entrada da igreja, foram executadas sapatas, vigas baldrames, pilares, vigas aéreas e laje.

(65) 3682-3369

Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenellon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

Foram executados todos os itens sob minha responsabilidade que a **RECORRENTE** afirma não existir, como prova apresento fotos, inclusive em algumas destas, aparece a minha pessoa exercendo a função de responsável técnico.

FOTO 03: Escavação de sapatas e viga baldrame:

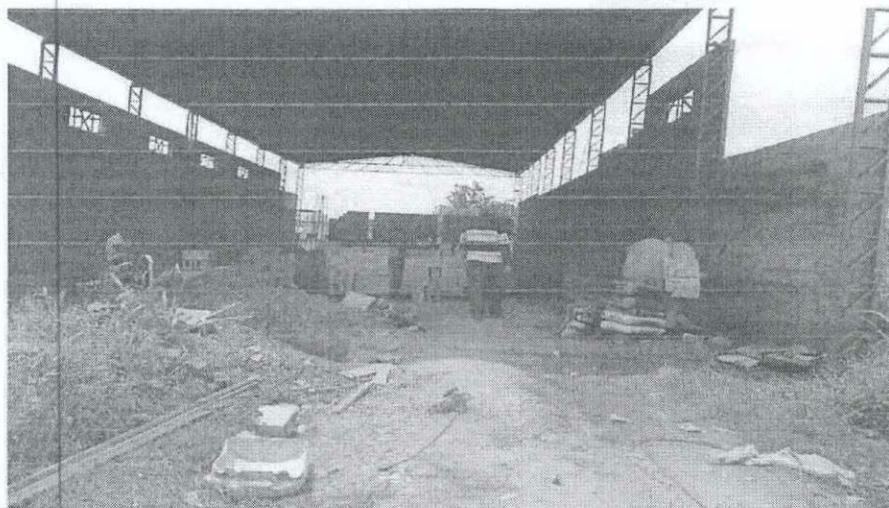
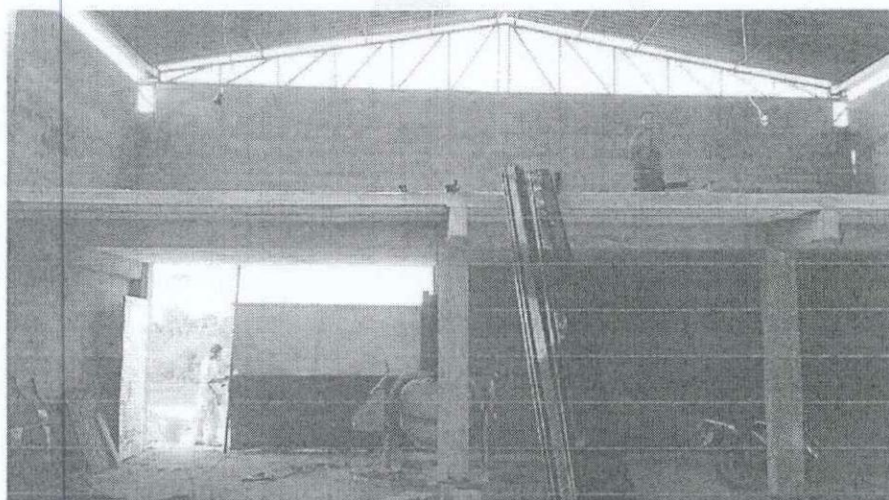


FOTO 04: Execução de sapatas, vigas baldrames, pilares, vigas aéreas e lage, sob minha responsabilidade:



(65) 3682-3369

Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500

e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

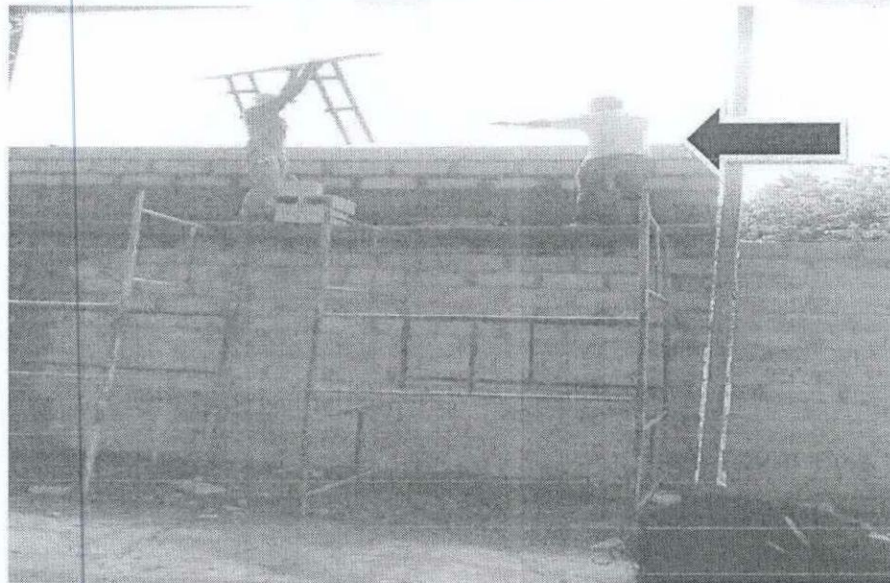
TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

FOTO 05: Fechamento das paredes com bloco de concreto, sob minha orientação:



FOTO 06: Fechamento das paredes com bloco com fixação dos requadros das janelas, sob minha orientação:



Handwritten signature and initials:
A P

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

FOTO 07: Paredes com blocos de concretos, canaletas e piso com malha Q91:



10

FOTO 08: Alvenaria de bloco estrutural com canaletas, vigas aéreas, com lajes na parte frontal da igreja:



Handwritten signatures and initials in blue ink.

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

Ressalto ainda que os serviços empreitados foram de pessoa Jurídica de direito privado para pessoa física, tendo sido realizados pagamentos da mão de obra dos serviços executados como responsável técnico, e que a maioria dos materiais foram de doações, podendo ser confirmado pelo Pastor **SILVIO NOEL HORTENCE RIBEIRO**, responsável legal da igreja, conforme demonstrado na Ata da Assembleia Geral. (Anexo II). (Finalizo).

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica Profissional apresentado estar ausente do reconhecimento de firma, informamos que esta exigência não consta no Edital da TP 004/2020 e que o CREA para formalizar o registro, compara a assinatura do seu emissor com a assinatura na Ata da Assembleia Geral de Constituição da Igreja.

Ocorre que a **RECORRENTE** com fito protelatório não observou de forma atenciosa as exigências contidas no subitem 7.4.3.2.1 do Edital.

7.4.3.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

O atestado apresentado está em conformidade ao exigido no Edital e de acordo com o artigo 30 § 1º Inciso I da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas

Handwritten signatures and initials:
- "Ley" (vertical)
- "Tav..." (vertical)
- A large star-like mark.
- Initials "AT" at the bottom right.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Nota-se que em momento algum o Art. 30 da lei 8.666/93 orienta que o Atestado de Capacidade Técnica deverá ter firma reconhecida.

Ainda o Tribunal de Conta da União já decidiu:

ACÓRDÃO No 616/2010 – TCU – 2ª Câmara Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre.

[...]

9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:

[...]

9.4.1.2 discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 30, caput, da Lei no 8.666/93;

Note-se que a jurisprudência supracitada em nenhum momento orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim orienta que as regras editalícias devem ser claras, sem informações dúbias afim de evitar interpretações equivocadas.

É citado também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Handwritten signatures and initials:
- "Fonseca" (vertical)
- "J" (large)
- "dx" (large)

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

2. Recurso especial improvido." (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191).

CONCLUSÃO

O registro do Atestado de Capacidade Técnica Profissional é de inteira responsabilidade do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA**, que possui setor competente, para apreciação das informações contidas no referido documento para posterior autorização do registro.

Caso tivesse alguma divergência nas informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica Profissional, na CAT ou na ART, os mesmos não teriam sido aprovados pelo CREA.

Ainda a RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013 do CONFEA prescreve:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

Caso tivesse alguma divergência nas informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica Profissional, na CAT ou na ART, os mesmos não teriam sido aprovados pelo CREA.

Portanto o Atestado apresentado está em conformidade com a lei e após passar pelo crivo do CREA recebeu os selos de registro.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

A RECORRENTE com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do processo licitatório, tenta desvirtuar a legalidade dos fatos, através de apontamentos infundados e relatos duvidosos que certamente não merece acolhimento e deve essas contrarrazões afastar de vez suas pretensões.

Imprescindível ressaltar que o recurso apresentado pela RECORRENTE é igual, idêntico ao apresentado pela empresa R GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI / DTRÊS INCORPORADORA na TP 005/2020.

Nota-se grande proximidade entre as duas licitantes.

Nota-se que a RECORRENTE não teve o cuidado de alterar o recurso recebido da outra empresa licitante, fez questionamentos de itens não existentes neste processo da TP 004/2020.

A proximidade entre licitantes podem assumir diversas formas, sendo que qualquer delas impede os esforços dos responsáveis pelas aquisições de obterem produtos e serviços ao mais baixo preço possível.

Preços baixos são desejáveis porque permitem que os recursos sejam economizados ou liberados para serem utilizados na aquisição de outros bens ou serviços.

Handwritten signatures and initials:
- "Luis" (vertical)
- "Favaz" (vertical)
- A large blue star-like mark.
- A large blue "A" or "P" mark.

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

O processo competitivo só pode atingir preços mais baixos ou uma melhor qualidade e inovação quando as empresas competem genuinamente de forma honesta e **independente**.

A RECORRENTE em seu recurso questionou os subitens existentes da TP 005/2020, 7.4.2, 7.4.2.1, 7.4.2.1.2, 7.4.2.2 e 7.4.2.3. (Anexo III).

A RECORRENTE questionou os mesmos subitens questionados pela licitante R GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI / DTRÊS INCORPORADORA na TP 005/2020. (Anexo IV).

Os subitens questionados pela RECORRENTE não constam no Edital desta TP 004/2020.

DOS REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, demonstrado que não há consistência sequer para que seja admitido o recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA W MENDES LTDA**, REQUER desde já pelo não reconhecimento do mesmo, mantendo a decisão desta Comissão de Licitação e Equipe Técnica que **HABILITOU** a empresa **A. G. DE ARAUJO EIRELI**, estando apta ao prosseguimento no processo de licitação da Tomada de Preços nº 004/2020.

REQUER ainda que essa Comissão de Licitação reconheça as contrarrazões aqui apresentadas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Anexos:

- I - Atestado (Atesto do Engenheiro).
- II - Ata da Assembleia Geral de Constituição da Igreja. (Prova do representante legal).
- III - Subitens questionados pela RECORRENTE Construtora W Mendes LTDA.
- IV - Subitens questionados pela licitante R GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI / DTRÊS INCORPORADORA na TP 005/2020.

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

Várzea Grande-MT, 01 de junho de 2020.

ALEXANDRE GONÇALVES DE ARAUJO

A. G. DE ARAUJO EIRELI

ALEXANDRE GONÇALVES DE ARAUJO

R.G. nº. 1.617.498-4 - SSP/MT - CPF/MF nº 040.154.841-42

CNPJ: 11.566.598/0001-05

A. G. DE ARAUJO EIRELI

Alexandre Gonçalves de Araújo
Proprietário

R. Salim Nadaf (Lot. Embauval), 1076
Bairro: Centro-Norte - CEP: 78110-500

VÁRZEA GRANDE - MT

Edison Ferreira de Souza
Engenheiro Civil
CREA-MT nº 037340

Declaro estar ciente dos apontamentos aqui contidos.

(65) 3682-3369

Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500

e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALINE ARANTES CORREA PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE VÁRZEA GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 649048/2020.

A. G. DE ARAUJO EIRELI, inscrita no CNPJ 11.566.598/0001-05, sediada na Rua Salim Nadaf nº 1076, Bairro Centro Norte, CEP: 78.110-500, Cidade de Várzea Grande – MT, já qualificada nos autos da Tomada de Preços nº 004/2020, por seu representante legal o Srº **ALEXANDRE GONÇALVES DE ARAUJO**, portador da Carteira de Identidade R.G. nº. 1.617.498-4 - SSP/MT e inscrito no CPF/MF nº 040.154.841-42, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **R GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI / DTRÊS INCORPORADORA**, mediante razões de fato e de direito a seguir aduzidas, para ao final requerer.

DA TEMPESTIVIDADE

Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, através dos e-mails informados na sessão pública, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme Artigo 109 Parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, razão pela qual encontra-se tempestiva estas contrarrazões na presente data.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente **CONTRARRAZÕES** busca manter a brilhante decisão desta Comissão de Licitação e da Equipe Técnica que julgou **HABILITADA** esta **CONTRARRAZOANTE**, **A. G. DE ARAUJO EIRELI**, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG

Comércio e serviços

DOS FATOS

A **RECORRENTE** mais uma vez com o intuito de tumultuar, confundir, induzir e prejudicar o andamento do processo licitatório, apresentou um recurso absurdo, tentando desvirtuar a legalidade dos fatos através de falácias descompassadas que certamente não merece acolhimento.

Alega a **RECORRENTE** que esta **CONTRARRAZOANTE** deixou de atender as exigências quanto a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**, dos subitens:

7.4.2. Qualificação Técnica Profissional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.4.2.1. Registro/Certidão de inscrição do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/ Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, *devidamente atualizada*, com validade na data de sua apresentação.

7.4.2.1.2 Atestados de Capacidade Técnica (devidamente registrado), com certidão de acervo técnico-CAT's (com registro do atestado apresentado) emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a **PROPONENTE** executou serviços com características semelhantes, em grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.

7.4.2.2. Os atestados apresentados deverão estar de acordo com o artigo 30 § 1º Inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações.

7.4.2.3. Certidão de acervo Técnico – CAT deverá referir-se as atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional, sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 1º da Resolução n. 218 do Confea e relacionadas a execução do serviço.

Esta **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa séria e como tal, preparou a sua documentação totalmente de acordo com as exigências do edital, tanto que, passou pelo crivo desta douta CPL como pela Equipe Técnica, constatando a regularidade, brilhantemente habilitou a nossa empresa para participar da próxima fase, abertura dos envelopes de propostas de preço.

Primeiramente é importante informar, que os subitens referente à Capacidade Técnico-Profissional questionados pela RECORRENTE, não conferem com as exigências deste

(65) 3682-3369

Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG

Comércio e serviços

processo licitatório da TP 004/2020, e sim da TP 005/2020, senão vejamos:

Qualificação Técnico-Profissional do instrumento convocatório da Tomada de Preços 004/2020:

7.4.3.2. Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

7.4.3.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

A **RECORRENTE** com claro intuito de confundir e induzir ao erro, questionou itens relacionados a exigências de outro processo licitatório.

Esta **CONTRARRAZOANTE** atendeu plenamente todas as exigências contidas no Edital desta TP 004/2020, principalmente quanto a Capacidade Técnico-Profissional.

Apresentou o Atestado de Capacidade Técnico-Profissional do Engº **EDISON FERREIRA DE SOUZA**, devidamente registrado com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

O Atestado apresentado por esta **CONTRARRAZOANTE** refere-se exatamente ao exigido no Edital, "EXECUÇÃO DE SERVIÇOS".

Em momento algum o Edital exige que o Atestado seja por fornecimento de materiais, e nem poderia, por se tratar de Capacidade Técnico-Profissional.

Não houve empresa executora, somente a prestação dos serviços por parte do Profissional.

A descrição dos materiais utilizados na obra constantes nas planilhas anexas ao atestado, não significa que os mesmos foram fornecidos pelo responsável técnico, e sim, comprova os serviços constantes no corpo do atestado e ainda em atendimento ao Anexo IV da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

(65) 3682-3369

Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenellon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500

e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

Atestados emitidos a partir de 10/04/2014.

Os itens mínimos foram implantados em atendimento ao Anexo IV da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

1) Quando emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, deverá ser apresentado em papel timbrado e com CNPJ, sem rasuras ou adulteração.

2) Dados relativos ao serviço executado, sendo:

a) Nome do profissional e empresa executora quando houver, com o nº do CNPJ.

b) Identificação do endereço completo da obra/serviço

c) Datas de início e conclusão (mês/ano).

d) Descrição dos serviços realizados, contendo elementos qualitativos e quantitativos correspondentes.

3) Particularidades para obras em consórcio, subcontratações ou obras próprias:

a) Obras realizadas em Consórcio: o atestado deve referenciar todos os serviços realizados conforme contrato do Consórcio, relacionando todos os profissionais/empresas envolvidas.

b) Obras próprias: o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço (documentos expedidos por agências reguladoras, órgãos ambientais, etc.).

c) Obras subcontratadas (subempreitada): o atestado emitido pelo segundo contratante deve apresentar anuência do contratante original ou estar acompanhado de documentos que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço.

4) Planilhas anexas ao atestado apenas serão registradas se estiverem mencionadas no corpo do atestado e com todas suas folhas rubricadas pelo emitente.

5) Local e data da emissão.

6) Identificação e CPF/CNPJ do emitente, sendo que:

a) Se o atestado for emitido por Pessoa Jurídica que possua em seu quadro técnico profissional habilitado nas profissões abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA, o atestado deve ser assinado pelo profissional, com nome, título profissional e cargo/função que exerce na empresa contratante. Na data da assinatura do atestado o profissional deverá possuir vínculo com a empresa contratante.

*Lucy
Favre*

[Handwritten signature]

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenellon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

b) Se o atestado for emitido por Pessoa Física ou por Pessoa Jurídica, a qual não possua em seu quadro técnico profissional habilitado nas profissões abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA, o atestado deverá ser objeto de laudo emitido por profissional habilitado com atribuições compatíveis com a obra/serviço a que se refere o atestado, sendo que o laudo deve estar acompanhado da respectiva ART.

c) Os atestados cujo emitente não seja profissional habilitado nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea (outros Conselhos) deverão também ser objeto de laudo conforme especificado no item "b". **IMPORTANTE:** os atestados emitidos por profissionais que apresentem vínculo com empresa, sem o devido ingresso e/ou registro de ART de cargo/função, assim como as empresas não registradas e que estão obrigadas ao Registro nos termos da Lei 5194/66, estão passíveis de fiscalização conforme procedimentos internos do Crea-Pr.

Não se visualiza no Atestado apresentado, que o profissional Engº Edson Ferreira de Souza foi responsável técnico pela execução da obra com fornecimento de material, pelo contrário, no próprio corpo do Atestado consta a declaração do emitente, que faz alusão apenas a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico – CAT's informam que o Engº Edson Ferreira de Souza foi o responsável técnico pela execução da obra dentro de suas atribuições.

A descrição dos materiais utilizados na obra constantes nas planilhas anexas ao atestado comprova juntamente com os serviços realizados também constantes nas planilhas o valor total do custo total da obra. Não significa que os mesmos foram fornecidos pelo responsável técnico da obra.

O que deve ser levado em conta é que o Atestado apresentado por esta CONTRARRAZOANTE comprova exatamente o que está sendo exigido no Edital, devidamente registrado com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.



(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

Atestado indicando que o profissional executou apenas a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, sem a indicação de fornecimento de materiais:

IBN ESPERANÇA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos que o engenheiro civil EDISON FERREIRA DE SOUZA, CPF 570.848.681-91, inscrito devidamente no CREA com registro de nº 037340-MT, executou a obra para a IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA, CNPJ Nº 21.330.558.0001-05, localizada na avenida São Gonçalo nº 1286 Várzea Grande-MT, com as seguintes características:

Edificações (360m²), Alvenaria de bloco de concreto (8x19x39)cm (578m²), Alvenaria de tijolo cerâmico (9x19x19)cm (100m²), laje pré moldada com uso de EPS, espessura 12cm concretada in loco 85 m², Emboço c/ argamassa de cimento e areia s/ peneirar, traço 1:7 (480m²), Reboco c/ argamassa pré-fabricada, (800m²) instalações elétricas abaixo de 1000 v (360m²), instalações hidrossanitárias (360m²), estrutura metálica em tesoura vão de 12m (360m²), estrutura de concreto armado (360m²), colocação de telha metálica trapezoidal esp = 40mm (360m²), piso em concreto armado com tela e junta de dilatação esp = 10cm (360m²), piso em concreto simples desempenado esp = 0,5cm (100m²) revestimento cerâmico esmaltado PI IV (360m²), pintura de selador acrílico (480m²), massa corrida PVA (190m²)

Declaramos que o profissional executou os serviços relacionados de maneira satisfatória e dentro das normas técnicas, não apresentando nada que o desabone.

Conforme planilha em anexo.

Valor do contrato: 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)
Prazo de entrega: 340 (trezentos e quarenta dias)
Responsável técnico: Edison Ferreira de Souza
Título: Engenheiro Civil – Registro no CREA-MT 037340
Número da ART: 122020021817- Período de execução: 16/03/2019 a 18/02/2020

Várzea Grande-MT, 02 de março 2020.

REPRESENTANTE
PASTOR: SÉLVIO NOEL HORTENSE RIBEIRO
CPF: 172.681.198-01

ENGENHEIRO CIVIL
RENATO DOS REIS AMORIELLO
CREA-MT 016815

IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA
End: Av. São Gonçalo nº 7 Qd. 06
Centro: Vila Rica
Várzea Grande-MT

AV. SÃO GONÇALO (LOT. AT. B. VISTA) - Nº 1286 - BAIRRO PARQUE LIAO - CEP: 78.120-605 - FONE: (65) 99356566 - E-MAIL: SILVIONOEL@GMAIL.COM VÁRZEA GRANDE - MT

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenellon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG

Comércio e serviços

Sobre o registro de Atestado de Capacidade Técnica Profissional, este é regido pelo Art. 57 da Resolução CONFEA N° 1.025/09:

“Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.”

Assim, somente o **PROFISSIONAL** e não a pessoa jurídica poderá solicitar o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Devendo o atestado estar em nome do **PROFISSIONAL** e não em nome da empresa.

Quanto ao Atestado apresentado, o **PROFISSIONAL** Eng^o **EDISON FERREIRA DE SOUZA**, nos traz os esclarecimentos que veremos a seguir:

Em resposta ao recurso que a empresa, D três incorporadora protocolou da T.P 04/2020, eu **EDISON FERREIRA DE SOUZA**, afirmo a esta respeitosa corte, **que o meu atestado de capacidade técnica esta dentro das conformidades e exigências do CREA, órgão responsável que verifica, orienta e fiscaliza o exercício do profissional.**

Saliento que o atestado para ser registrado no CREA, passa por uma **CÂMARA** especializada, cuja função é apreciar e decidir, e qualquer dúvida que vier a ser levantado sobre o documento, o processo de registro é paralisado e fica disponível até que se esclareça as veracidades dos fatos.

Imprescindível afirmar, que para o registro do Atestado, o CREA exige que um outro Profissional, ou seja, outro Engenheiro, ateste que a obra e ou os serviços constantes no Atestado foram realizados.

Observa-se no Atestado apresentado pela **CONTRARRAZOANTE**, na primeira página, a existência de duas assinaturas, uma do representante legal da empresa emissora, Pastor Silvio Noel Hortence Ribeiro e outra do Engenheiro Civil Renato dos Reis Amoriello, atestando as informações ali contidas. **(Anexo I).**

Esclareço que os serviços prestados que originou o Atestado, não se trata de uma empreitada em regime global, onde a empresa ou pessoa física contratada, compra o material e executa a mão de obra, **mas sim, somente de prestação de serviço como responsável técnico.**

Afirmo também que a maior parte dos materiais foram doados por membros da igreja, até mesmo o projeto arquitetônico foi doado por uma arquiteta e urbanista, ficando sobre minha responsabilidade ser o responsável técnico para executar tais serviços.

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenellon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG

Comércio e serviços

Pelo motivo do custo da mão de obra ser oneroso, ficou acertado com o legítimo responsável legal pela igreja, o Pastor **SILVIO NOEL HORTENCE RIBEIRO**, tocaria a obra em regime de mutirão, sob a minha responsabilidade técnica, para que a obra fosse executada dentro das normas exigidas, para futura regularização perante a Prefeitura Municipal.

Cabe salientar, que a resolução de nº 1025 de 2009 nos dá a definição de ART, e é com a baixa dela que se pede um atestado ao órgão regulador CREA, vejamos:

ART. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

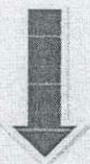
Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Quanto à estrutura metálica, afirmo que a mesma já existia, e na retomada da obra, porém, devido a falhas e erros de execução do projeto, a estrutura teve que ser reforçada com vigas aéreas em blocos de canaletas com aço CA 50, sob a minha responsabilidade e após sendo constatado a não existência da ART, a mesma foi feita por mim, como profissional responsável, para a regularização do imóvel, tanto junto ao CREA, quanto junto a Prefeitura Municipal.

Veremos nas fotos a seguir:



Handwritten signatures and initials:
- A signature that appears to be "Antonio"
- A large "X" mark
- A signature that appears to be "A" or "J"

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

FOTO 01: Pilares de estrutura metálica existente:

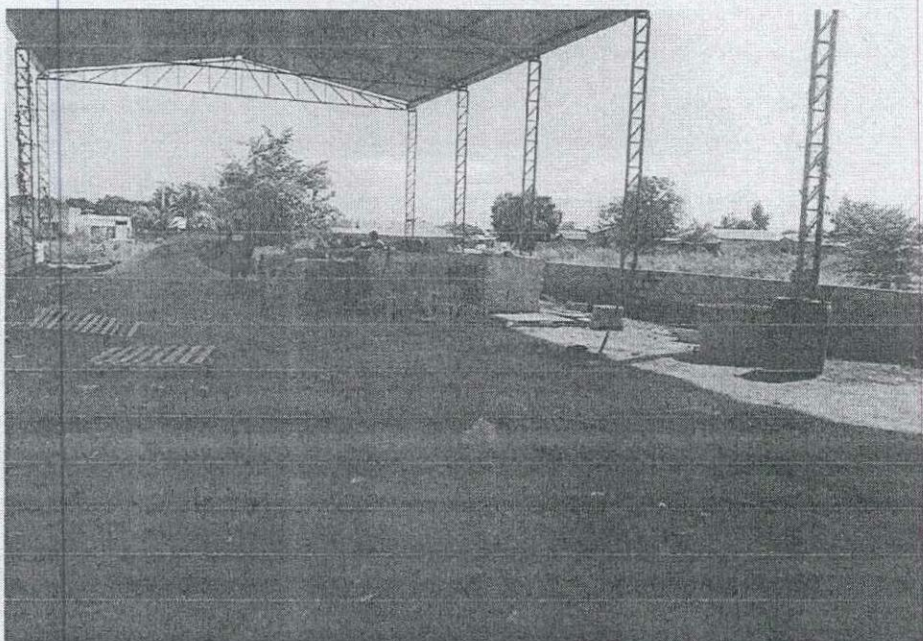
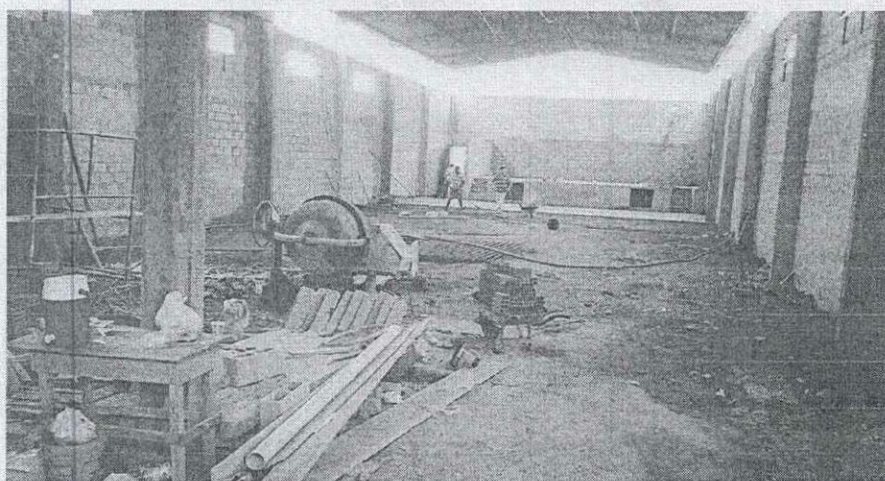


FOTO 02: Os mesmos pilares de estrutura metálica agora com reforço, com vigas aéreas em blocos de canaletas, com aço CA 50, concretados sob a minha responsabilidade:



(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenellon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG

Comércio e serviços

Ainda a Resolução de nº 1025 de 2009 prescreve:

2º- Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

- I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou
- II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço.

Vale salientar, que mesmo tendo sido concluídos os meus serviços como empreitada, a minha responsabilidade técnica sobre os itens de acabamento continua sendo da responsabilidade do profissional e que consta na ART, até mesmo para regularização da obra perante a Prefeitura Municipal, também com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Em resposta ao questionamento da **RECORRENTE**, que a obra estaria concluída em 09/10/2016, isto não procede, afirmo que a obra foi concluída oficialmente perante o CREA após a baixa da ART.

Afirmo ainda que o meu registro no **CREA** é de **15/08/2016**.

A **RECORRENTE** mostra desconhecer a legislação vigente, ao afirmar que o Atestado de Capacidade Técnica, a CAT nº 4636/2020 e a ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) encontram-se com cronologia de datas em descompasso.

O CONFEA nos direciona com legislações onde ampara os profissionais com regras e normas e pode se verificar que a resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009 no seu art. 28 §2º, foi revogado, não tendo hoje nenhum impedimento para se registrar uma ART durante a execução da obra, tendo em vista a ART não ser útil apenas para efeito de emissão de Atestado de Capacidade Técnica Profissional, como também, é um documento indispensável para regularização do imóvel perante a Prefeitura Municipal.

Da ART de Obra ou Serviço

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

~~(§ 2º. É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução. Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013.)~~

Atualmente a Resolução do CONFEA nº 1.050, de 13/12/2013 permite o registro da ART para regularização de obra ou serviço concluído, senão vejamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

(65) 3682-3369

Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG

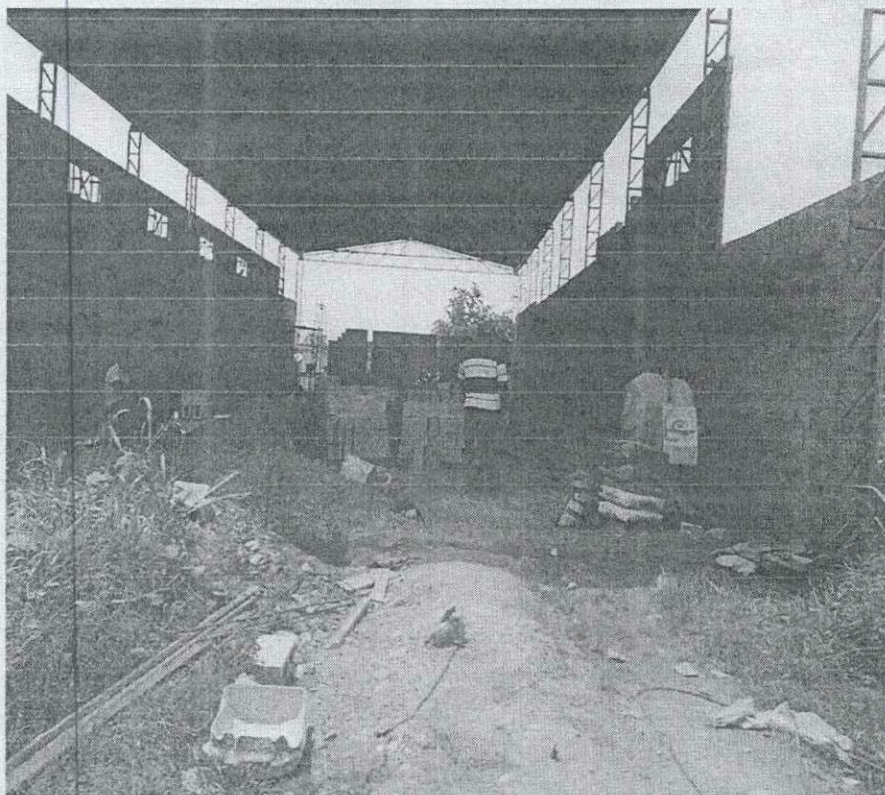
Comércio e serviços

Com amparo no Art. 9º, após sendo constatado a não existência da ART, a mesma foi emitida por mim, como profissional responsável, para a regularização do imóvel, tanto junto ao CREA, quanto junto a Prefeitura Municipal.

Fica claro que a **RECORRENTE** falta com a verdade e não esteve no local da obra, caso tivesse feito uma visita in loco, constataria que a obra, mesmo sendo os pilares, tesouras e as terças de estrutura metálica, **os seus pilares tiveram reforços e foram todos concretados, e que na parte frontal na entrada da igreja, foram executadas sapatas, vigas baldrames, pilares, vigas aéreas e laje.**

Foram executados todos os itens sob minha responsabilidade que a **RECORRENTE** afirma não existir, como prova, apresento fotos, inclusive em algumas destas, aparece a minha pessoa exercendo a função de responsável técnico.

FOTO 03: Escavação de sapatas e viga baldrame.



(65) 3682-3369

Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500

e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

FOTO 04: Execução de sapatas, vigas baldrame, pilares, vigas aéreas e lage, sob minha responsabilidade.

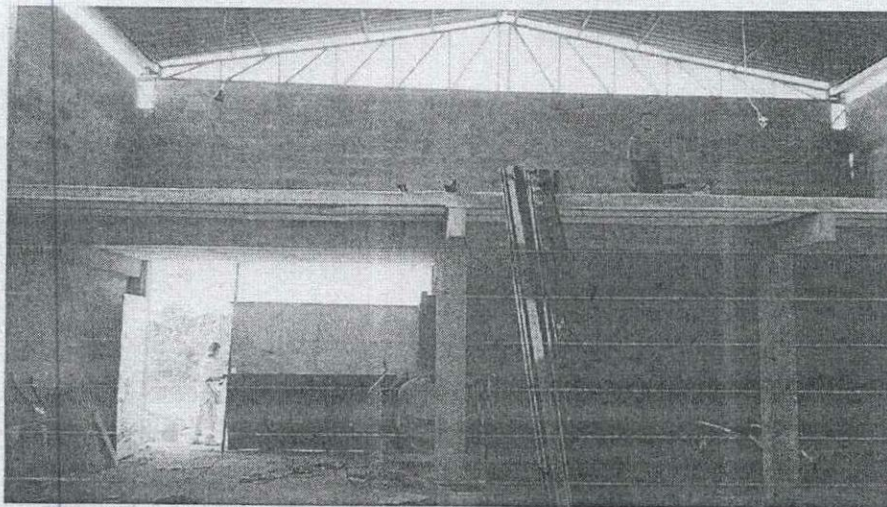


FOTO 05: Fechamento das paredes com bloco de concreto, sob minha orientação.



(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

FOTO 06: Fechamento das paredes com bloco com fixação dos requadros das janelas, sob minha orientação.

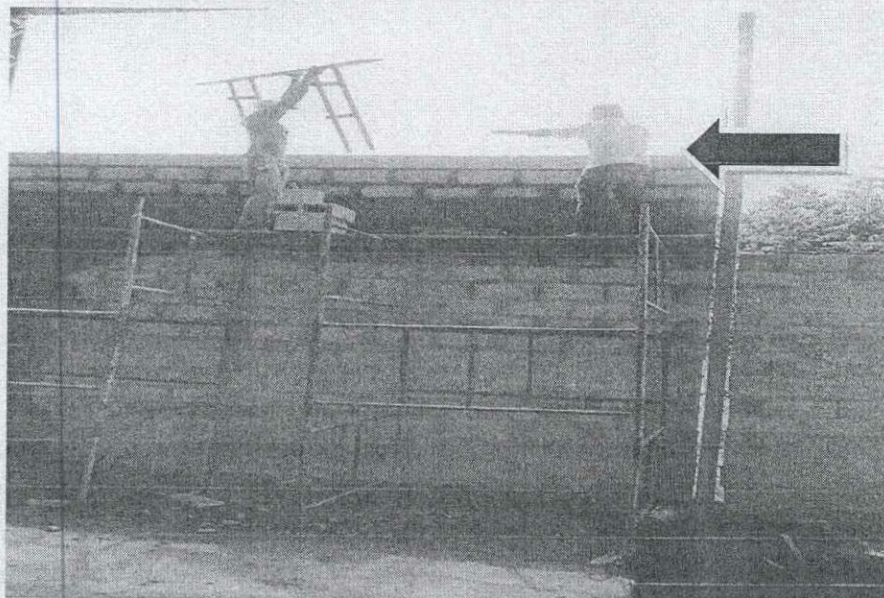
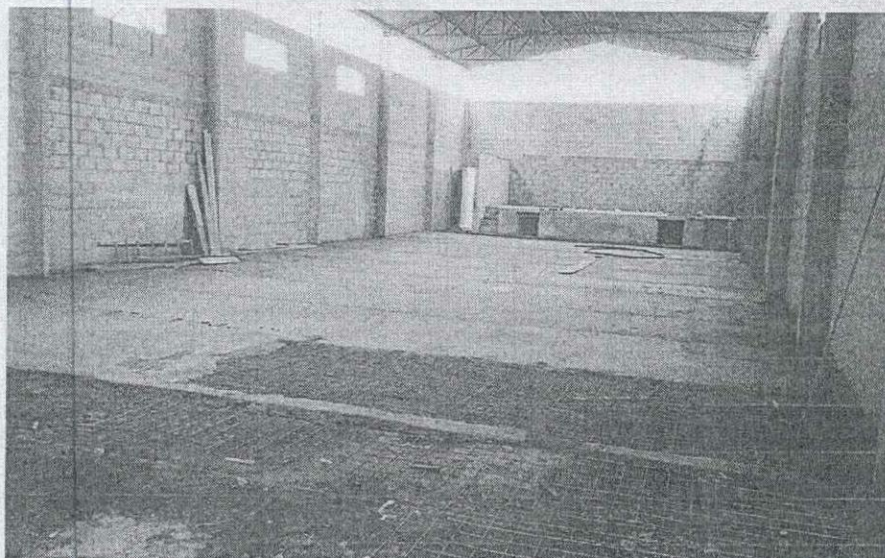


FOTO 07: Paredes com blocos de concretos, canaletas e piso com malha Q91



Aug
Tauara
AP

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenellon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

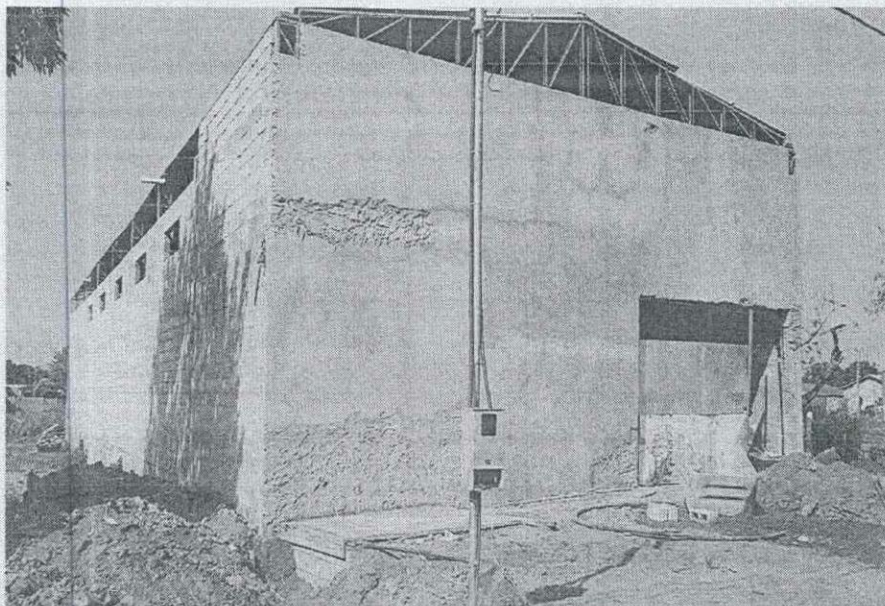
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

FOTO 08: Alvenaria de bloco estrutural com canaletas, vigas aéreas, com lajes na parte frontal da igreja:



Ressalto ainda que os serviços empreitados foram de **pessoa Jurídica de direito privado para pessoa física, tendo sido realizados pagamentos da mão de obra dos serviços executados como responsável técnico**, e que a maioria dos materiais foram de doações, podendo ser confirmado pelo Pastor **SILVIO NOEL HORTENCE RIBEIRO**, responsável legal da igreja, conforme demonstrado na Ata da Assembleia Geral. (Anexo II). (Finalizo).

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica Profissional apresentado estar ausente do reconhecimento de firma, **informamos que esta exigência não consta no Edital da TP 004/2020 e que o CREA para formalizar o registro, compara a assinatura do seu emissor com a assinatura na Ata da Assembleia Geral de Constituição da Igreja.**

Ocorre que a **RECORRENTE** com fito protelatório não observou de forma atenciosa as exigências contidas no Edital, em especial ao subitem 7.4.3.2.1.

7.4.3.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenellon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG

Comércio e serviços

atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

Nota-se que em momento algum que as exigências constantes no subitem 7.4.3.2.1 orienta que o Atestado de Capacidade Técnica deverá ter firma reconhecida.

O Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Nota-se que em momento algum o Art. 30 da lei 8.666/93 orienta que o Atestado de Capacidade Técnica deverá ter firma reconhecida.

Ainda o Tribunal de Conta da União já decidiu:

ACÓRDÃO No 616/2010 – TCU – 2ª Câmara Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre.

[...]

9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:

[...]

9.4.1.2 discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para

(65) 3682-3369

Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

administração, em conformidade com o art. 30, caput, da Lei no 8.666/93;

Note-se que a jurisprudência supracitada em nenhum momento orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim orienta que as regras editalícias devem ser claras, sem informações dúbias afim de evitar interpretações equivocadas.

É citado também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido." (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191).

CONCLUSÃO

A **RECORRENTE** com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do processo licitatório, tenta desvirtuar a legalidade dos fatos, através de apontamentos infundados e relatos duvidosos que certamente não merece acolhimento e deve essas contrarrazões afastar de vez suas pretensões.

O registro do Atestado de Capacidade Técnica Profissional é de inteira responsabilidade do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA**, que possui setor competente, para apreciação das informações contidas no referido documento para posterior autorização do registro.

Caso tivesse alguma divergência nas informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica Profissional, na CAT ou na ART, os mesmo não teriam sido aprovados pelo CREA.

Ainda a RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013 do CONFEA prescreve:

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenellon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG

Comércio e serviços

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Caso tivesse alguma divergência nas informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica Profissional, na CAT ou na ART, os mesmos não teriam sido aprovados pelo CREA.

Portanto o Atestado apresentado está em conformidade com a lei e após passar pelo crivo do CREA recebeu os selos de registro.

Ainda o que deve ser levado em conta é que o Atestado apresentado por esta CONTRARRAZOANTE comprova exatamente o que está sendo exigido no Edital, devidamente registrado com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

(65) 3682-3369
Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenellon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

CONFSEG
Comércio e serviços

DOS REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, demonstrado que não há consistência sequer para que seja admitido o recurso administrativo interposto pela empresa **R GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI / DTRÊS INCORPORADORA**, REQUER desde já pelo não reconhecimento do mesmo, mantendo a decisão desta Comissão de Licitação e Equipe Técnica que **HABILITOU** a empresa **A. G. DE ARAUJO EIRELI** apta ao prosseguimento no processo de licitação Tomada de Preços nº 004/2020.

REQUER ainda que essa Comissão de Licitação reconheça as contrarrazões aqui apresentadas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Anexos:

- I - Atestado apresentado com indicação de prestação de **SERVIÇO**.
- II - Ata da Assembleia Geral de Constituição da Igreja. (**Prova do representante legal**).
- III - CAT nº 4636 com indicação de prestação de **SERVIÇO**.
- IV - ART nº 1220200021817 com indicação de prestação de **SERVIÇO**.

Várzea Grande-MT, 04 de junho de 2020.

ALEXANDRE GONÇALVES DE ARAUJO
A. G. DE ARAUJO EIRELI
ALEXANDRE GONÇALVES DE ARAUJO
R.G. nº. 1.617.498-4 - SSP/MT - CPF/MF nº 040.154.841-42
CNPJ 11.566.598/0001-05

Alexandre Gonçalves de Araújo
Proprietário

*Declaro estar ciente das
informações aqui contidas.*

[Assinatura]
Edison Ferreira de Souza
Procurador Civil
(65) 3682-3369

Rua Salim Nadaf, 1076, Esq. Fenelon Muller, Centro-Norte - Várzea Grande - MT 78.110.500
e-mail: licitaconfseg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

A contrarrazoante **WN CONSTRUÇÕES LTDA** argumenta que:

WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

TOMADA DE PREÇO: 04/2020.

GESPRO N. 649048/2020.

A empresa **WN Construções EIRELI**, inscrita no CNPJ N°. 19.699.306/0001-06, sediada na Travessa Professor Joaquim Marques, 63 – Bairro Lixeira, CEP 78008-535 - Cuiabá, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA W MENDES LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante **HABILITADA** no Processo Licitatório em pauta.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242
Cuiabá/MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06

2. A Contrarrazoante solicita que a Ilustre Sr. (a) Presidente e esta douta comissão de Licitação de Várzea Grande, conheça do RECURSO e NEGUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.

3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, temos o item “11.5. Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, através dos e-mails informados na sessão pública, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme Artigo 109 Parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93”.

4. Considerando que a Recorrente materializou na data de 26 de maio de 2020 a sua insatisfação em relação à Decisão, impetrando junto a Prefeitura de Várzea Grande o recurso, sendo intimada pela Comissão Permanente de Licitação no dia 03 de junho 2020, restou a esta empresa à apresentação da presente **CONTRARRAZÃO**, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 10 de junho de 2020, não restando qualquer dúvida sobre a **tempestividade do feito**.

5. Diante do exposto, verifica-se que a presente **CONTRARRAZÃO** encontra-se **TEMPESTIVA**.

II - DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega em síntese a RECORRENTE o seguinte ponto:

- Da Irregularidade a Qualificação Econômica – Financeira – Balanço Patrimonial da Contrarrazoante, que abrange a questão do enquadramento da empresa como ME e algumas divergências no Balanço Patrimonial.

As razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e têm estas contrarrazões o objeto de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente

Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242
Cuiabá/MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06

**III - DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO
ADMINISTRATIVA QUE HABILITOU A CONTRARRAZOANTE.**

A decisão objurgada, data máxima vênia, **NÃO MERECER REFORMA PELA I. PRESIDENTE**, visto que a **WN CONSTRUÇÕES - EIRELI**, empresa respeitada no seguimento da Construção Civil, além de possuir pesada estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher todos os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato.

Neste passo a **Recorrente**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, que não corresponde com a realidade da veracidade dos documentos apresentados pela empresa contrarrazoante.

Primeiramente destacamos que o assunto objeto do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, foi **JULGADO IMPROCEDENTE** por esta Respeitável Comissão de Licitação desta Prefeitura, pela Tomada de Preço 05/2020, conforme imagem abaixo:

Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242
Cuiabá/MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA
PROC. ADM. N. 653020/2020 TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63, e com base nas análises efetuadas pela Equipe Técnica e Comissão Permanente de Licitação, **JULGO IMPROCEDENTE** o Recurso da Recorrente **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 26.574.991/0001-00, pelos motivos explanados na Análise de Recurso Administrativo da Equipe Técnica e CPL.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais trâmites legais.

Várzea Grande - MT, 04 de junho de 2020.

Breno Gomes

Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

Nota-se ainda, que o Balanço Financeiro da Contrarrazoante passou pela avaliação criteriosa desta douta Comissão de Licitação, no momento que foi protocolado os documentos para a emissão da Certidão de Registro Cadastral – CRC, sob nº. 6462, com data de vigência e validade das certidões e documentos até o dia 29/05/2020, no qual substitui a documentação de habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-financeira.

No que se refere a supostas irregularidades na qualificação econômica apresentada pela Contrarrazoante, ressaltamos que os documentos estão inteiramente de acordo com as exigências Editalícias, não constando qualquer inconstância com as indagações ora retratadas pela Recorrente.

Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242
Cuiabá/MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06

Vale ressaltar que o objetivo principal das condições imposta no edital, como qualificação financeira, é que as empresas participantes demonstrem a boa situação financeira das mesmas para a execução da obra. No caso em tela, a contrarrazoante comprovou plausivelmente a sua qualificação financeira, sem divergências, pois retratou única e veridicamente os números reais sobre o estado da empresa no balanço.

Neste sentido, em relação às diretrizes da empresa contrarrazoante como EPP, temos a própria Lei que define as devidas alterações nos limites para o enquadramento das empresas ME e EP, conforme art. 3º, Incisos e Parágrafos da LC 123/2006, alterada pela LC Nº 155, DE 2016.

Contudo, as Microempresas – ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP são obrigadas a declarar seu enquadramento ou desenquadramento à **Junta Comercial** desde a abertura da empresa e sempre que houver necessidade de novo enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento. Os procedimentos são regidos pela IN DREI 10/2013 que revogou a IN/DNRC 103/07. Portanto, a **Certidão Simplificada da Junta Comercial** é a certidão (oficial) de enquadramento (ME ou EPP) para fins das prerrogativas da Lei Complementar 123/06.

É oportuno Consignar que, a contrarrazoante procedeu às devidas alterações no tempo legal, estabelecido em Lei e que jamais se beneficiou na **PRÁTICA** de qualquer vantagem concedida pela Lei supracitada para às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas licitações das quais obteve êxito desta digna Prefeitura.

Vejamos também que, o levantamento da receita auferida no ano anterior, no caso em questão 2018 é feito no fechamento do Balanço Patrimonial, por força do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1774, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017,

Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242
Cuiabá/MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06

onde dispõe do prazo para entrega da obrigação ECD (Escrituração contábil digital), onde o prazo é:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere à escrituração.

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped..

Logo, somente após a entrega da ECD-2018 cujo prazo é até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano calendário (2018) a que se refere à escrituração. E seguindo este contexto é que os contadores fazem as recomendações contábeis para o ano calendário vigente (nesse caso 2019) para empresas realizarem os reenquadramento de ME para EPP, situação esta que ocorreu com a contrarrazoante, através de seu contador.

Sobre os valores Constante no Balanço Patrimonial 2018 da contrarrazoante, ocorreu a entrega da ECD em 09/05/2019 às 12:09:47 a través do recibo nº 3F.41.DD.0F.E1.08. 33.4D. 64.FC. 1F.97.AE. D5.CC.FD.7A.BE.62.21-5, e que foi substituída pela ECD em 31/05/2019 às 13:48:37e o recibo nº 9B.96.17.A5.BF.7F.A9.F8.DC.00.59.3A.93.EF.0F.A0.25.9D.3B.07-3 (EM ANEXO) BALANÇO E BALANÇO RETIFICADORA. Onde podem verificar a não observância dos valores constantes na retificadora..

De outra forma, é mister salientar que a falta da comprovação do enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, **O QUE NÃO É O CASO DA CONTRARRAZOANTE**, não poderá jamais ser motivo de **INABILITAÇÃO DA EMPRESA**, pois isto seria uma tremenda atrocidade

Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242
Cuiabá/MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06

passiva de representação no Ministério Público ou Tribunal de Contas. O que acontece nesse caso é que se a empresa não comprova seu enquadramento ela vai competir de igual para igual a uma empresa normal sem as prerrogativas da Lei 123/06 - Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, só isso, iria competir sem os direitos que tem em relação às demais. Aliás, a única chance da empresa ser inabilitada por falta da comprovação do seu enquadramento seria em uma **LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, aí sim ela teria que ser posta fora do certame, o que não é o caso.

Desse modo, forte nestes fundamentos, resta sedimentado que a pretensão da RECORRENTE não poderá prosperar, já que a conduta da Comissão de Licitação foi feita em harmonia com os princípios norteadores da Administração Pública, precipuamente o da verdade material, além de estar respaldado pela Lei nº 8.666/1993 (artigo 43, § 3º).

Portanto não há que se falar em descumprimento do edital, sendo que as teses esposadas pela Recorrente não conseguem sustentar uma análise por mais perfunctória que seja.

Isto posto, observa-se que as insurgências levantadas pela RECORRENTE não merecem guarida, razão pela qual o **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** se mostra a medida justa e adequada ao caso presente.

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, a Contrarrazoante requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente **CONTRARRAZÃO**, nos exatos termos dos artigos 109 e 110 da Lei 8.666/1993;
- b) Seja no mérito **JULGADOS IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados pela empresa **DTRES INCORPORADORA**, por não estarem em consonância com a legislação pátria.

Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242
Cuiabá/MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

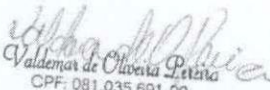
TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06

c) Que seja mantida a r. decisão que **HABILITOU** a empresa **WN CONSTRUÇÕES EIRELI**, dando prosseguimento ao presente processo licitatório;

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Cuiabá, 08 de junho de 2020.



Valdemar de Oliveira Pereira
CPF: 081.035.691-00
Procurador

WN - CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ Nº. 19.699.306/0001-06

Valdemar de Oliveira Pereira

CPF: 081.035.691-00

Procurador

Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242
Cuiabá/MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

TOMADA DE PREÇO: 04/2020.

GESPRO N. 649048/2020.

A empresa **WN Construções EIRELI**, inscrita no CNPJ N°. 19.699.306/0001-06, sediada na Travessa Professor Joaquim Marques, 63 – Bairro Lixeira, CEP 78008-535 - Cuiabá, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso interposto pela empresa **DTRÊS INCORPORADORA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante **HABILITADA** no Processo Licitatório em pauta.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

2. A Contrarrazoante solicita que a Ilustre Sr. (a) Presidente e esta douta comissão de Licitação de Várzea Grande, conheça do RECURSO e NEGUEM

Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242
Cuiabá/MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06

provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.

3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, temos o item “11.5. Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, através dos e-mails informados na sessão pública, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme Artigo 109 Parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93”.

4. Considerando que a Recorrente materializou na data de 29 de maio de 2020 a sua insatisfação em relação à Decisão, impetrando junto a Prefeitura de Várzea Grande o recurso, sendo intimada pela Comissão Permanente de Licitação no dia 03 de junho 2020, restou a esta empresa à apresentação da presente **CONTRARRAZÃO**, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 10 de junho de 2020, não restando qualquer dúvida sobre a **tempestividade do feito**.

5. Diante do exposto, verifica-se que a presente **CONTRARRAZÃO** encontra-se **TEMPESTIVA**.

II - DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega em síntese a RECORRENTE o seguinte ponto:

- Da Irregularidade a Qualificação Econômica – Financeira – Balanço Patrimonial da Contrarrazoante, que abrange a questão do enquadramento da empresa como ME e algumas divergências no Balanço Patrimonial.

As razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e têm estas contrarrazões o objeto de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente

Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242
Cuiabá/MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06

**III - DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO
ADMINISTRATIVA QUE HABILITOU A CONTRARRAZOANTE.**

A decisão objurgada, data máxima vênua, **NÃO MERECER REFORMA PELA I. PRESIDENTE**, visto que a **WN CONSTRUÇÕES - EIRELI**, empresa respeitada no seguimento da Construção Civil, além de possuir pesada estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher todos os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato.

Neste passo a **Recorrente**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, que não corresponde com a realidade da veracidade dos documentos apresentados pela empresa contrarrazoante.

Primeiramente destacamos que o assunto objeto do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, foi **JULGADO IMPROCEDENTE** por esta Respeitável Comissão de Licitação desta Prefeitura, pela Tomada de Preço 05/2020, conforme imagem abaixo:

Trav. Prof. Joaquim Marques, n°. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242
Cuiabá/MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA
PROC. ADM. N. 653020/2020 TOMADA DE PREÇOS N. 05/2020

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63, e com base nas análises efetuadas pela Equipe Técnica e Comissão Permanente de Licitação: **JULGO IMPROCEDENTE** o Recurso da Recorrente R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 26.574.991/0001-00, pelos motivos explanados na Análise de Recurso Administrativo da Equipe Técnica e CPL.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais trâmites legais.

Várzea Grande - MT, 04 de junho de 2020.

Breno Gomes

Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

Nota-se ainda, que o Balanço Financeiro da Contrarrazoante passou pela avaliação criteriosa desta douda Comissão de Licitação, no momento que foi protocolado os documentos para a emissão da Certidão de Registro Cadastral – CRC, sob nº. 6462, com data de vigência e validade das certidões e documentos até o dia 29/05/2020, no qual substitui a documentação de habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-financeira.

No que se refere a supostas irregularidades na qualificação econômica apresentada pela Contrarrazoante, ressaltamos que os documentos estão inteiramente de acordo com as exigências Editalícias, não constando qualquer inconstância com as indagações ora retratadas pela Recorrente.

Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242
Cuiabá/MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06

Vale ressaltar que o objetivo principal das condições imposta no edital, como qualificação financeira, é que as empresas participantes demonstrem a boa situação financeira das mesmas para a execução da obra. No caso em tela, a contrarrazoante comprovou plausivelmente a sua qualificação financeira, sem divergências, pois retratou única e veridicamente os números reais sobre o estado da empresa no balanço.

Neste sentido, em relação às diretrizes da empresa contrarrazoante como EPP, temos a própria Lei que define as devidas alterações nos limites para o enquadramento das empresas ME e EP, conforme art. 3º, Incisos e Parágrafos da LC 123/2006, alterada pela LC Nº 155, DE 2016.

Contudo, as Microempresas – ME e as Empresas de Pequeno Porte – EPP são obrigadas a declarar seu enquadramento ou desenquadramento à **Junta Comercial** desde a abertura da empresa e sempre que houver necessidade de novo enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento. Os procedimentos são regidos pela IN DREI 10/2013 que revogou a IN/DNRC 103/07. Portanto, a **Certidão Simplificada da Junta Comercial** é a certidão (oficial) de enquadramento (ME ou EPP) para fins das prerrogativas da Lei Complementar 123/06.

É oportuno consignar que, a contrarrazoante procedeu às devidas alterações no tempo legal, estabelecido em Lei e que jamais se beneficiou na PRÁTICA de qualquer vantagem concedida pela Lei supracitada para às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas licitações das quais obteve êxito desta digna Prefeitura.

Vejamos também que, o levantamento da receita auferida no ano anterior, no caso em questão 2018 é feito no fechamento do Balanço Patrimonial, por força do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1774, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017,

Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira – Fone: (65) 99660-8242
Cuiabá/MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06

onde dispõe do prazo para entrega da obrigação ECD (Escrituração contábil digital), onde o prazo é:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere à escrituração.

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped..

Logo, somente após a entrega da ECD-2018 cujo prazo é até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano calendário (2018) a que se refere à escrituração. E seguindo este contexto é que os contadores fazem as recomendações contábeis para o ano calendário vigente (nesse caso 2019) para empresas realizarem os reenquadramento de ME para EPP, situação esta que ocorreu com a contrarrazoante, através de seu contador.

Sobre os valores Constante no Balanço Patrimonial 2018 da contrarrazoante, ocorreu a entrega da ECD em 09/05/2019 às 12:09:47 a través do recibo nº 3F.41.DD.0F.E1.08. 33.4D. 64.FC. 1F.97.AE. D5.CC.FD.7A.BE.62.21-5, e que foi substituída pela ECD em 31/05/2019 às 13:48:37e o recibo nº 9B.96.17.A5.BF.7F.A9.F8.DC.00.59.3A.93.EF.0F.A0.25.9D.3B.07-3 (EM ANEXO) BALANÇO E BALANÇO RETIFICADORA. Onde podem verificar a não observância dos valores constantes na retificadora. .

De outra forma, é mister salientar que a falta da comprovação do enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, **O QUE NÃO É O CASO DA CONTRARRAZOANTE**, não poderá jamais ser motivo de **INABILITAÇÃO DA EMPRESA**, pois isto seria uma tremenda atrocidade

Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242
Cuiabá/MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06

passiva de representação no Ministério Público ou Tribunal de Contas. O que acontece nesse caso é que se a empresa não comprova seu enquadramento ela vai competir de igual para igual a uma empresa normal sem as prerrogativas da Lei 123/06 - Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, só isso, iria competir sem os direitos que tem em relação às demais. Aliás, a única chance da empresa ser inabilitada por falta da comprovação do seu enquadramento seria em uma **LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, aí sim ela teria que ser posta fora do certame, o que não é o caso.

Desse modo, forte nestes fundamentos, resta sedimentado que a pretensão da RECORRENTE não poderá prosperar, já que a conduta da Comissão de Licitação foi feita em harmonia com os princípios norteadores da Administração Pública, precipuamente o da verdade material, além de estar respaldado pela Lei nº 8.666/1993 (artigo 43, § 3º).

Portanto não há que se falar em descumprimento do edital, sendo que as teses esposadas pela Recorrente não conseguem sustentar uma análise por mais perfunctória que seja.

Isto posto, observa-se que as insurgências levantadas pela RECORRENTE não merecem guarida, razão pela qual o **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** se mostra a medida justa e adequada ao caso presente.

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, a Contrarrazoante requer que:

a) Seja recebido e processado a presente **CONTRARRAZÃO**, nos exatos termos dos artigos 109 e 110 da Lei 8.666/1993 ;

b) Seja no mérito **JULGADOS IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados pela empresa **DTRES INCORPORADORA**, por não estarem em consonância com a legislação pátria.

Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242
Cuiabá/MT.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

WN – Construções Eireli – CNPJ: 19.699.306/0001-06

c) Que seja mantida a r. decisão que **HABILITOU** a empresa **WN CONSTRUÇÕES EIRELI**, dando prosseguimento ao presente processo licitatório;

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Cuiabá, 08 de junho de 2020.


Valdemar de Oliveira Pereira
CPF: 081.035.691-00
Procurador

WN - CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ Nº. 19.699.306/0001-06

Valdemar de Oliveira Pereira

CPF: 081.035.691-00

Procurador

Trav. Prof. Joaquim Marques, nº. 63 – Lixeira - Fone: (65) 99660-8242
Cuiabá/MT.

IV – Da Análise

No que concerne as alegações sobre a empresa **A G DE ARAUJO EIRELI**, tais questionamentos das recorrentes depreendem de análise técnica, assim, a CPL solicitou da Equipe Técnica análise e emissão de parecer técnico devidamente justificado. Vejamos o parecer técnico:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 19 de junho de 2020.

Referente: Tomada de Preços nº. 04/2019

Processo Administrativo: 649048/2020

Objeto:

Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma da EMEB "Profª Marilce Benedita de Arruda", localizada na Travessa Mário Motta, S/N, Bairro: Centro no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 1.317,04m², contemplando os serviços de pintura interna e externa, revestimento cerâmico, substituição de forros, instalações hidráulicas e elétricas, esquadrias e calçamento incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

Em atenção ao contido na CI nº. 0182/2020/SUPPLIC/SAD que solicita análise dos recursos administrativos e contrarrazões impetrados na fase de habilitação, cumpre informar o que segue:

As empresas CONSTRUTORA W MENDES LTDA e R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI impetraram recurso administrativo acerca da documentação de habilitação apresentada pelas licitantes WN CONSTRUÇÕES LTDA e A G DE ARAUJO EIRELI.

Em relação a licitante WN CONSTRUÇÕES LTDA questionaram o possível descumprimento do item 7.3.1.3 - Qualificação Econômica e Financeira

– Balanco Patrimonial que sua análise, a título de registro, não é de competência desta equipe técnica.

Em relação a licitante A G DE ARAUJO EIRELI questionam o possível descumprimento do item 7.4.3.2 – Qualificação Técnica profissional na apresentação do Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CATs

Mister destacar que a referida empresa apresentou como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Civil Edison Ferreira de Souza com atestado de capacidade técnica devidamente registrado mediante vinculação a respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme evidenciado nas folhas 468 – 474 do processo retro.

Quanto a análise do cumprimento do instrumento convocatório na apresentação da CAT devidamente registrada, a empresa cumpriu o disposto no edital, pois há nos autos o documento oficial do CREA- MT certificando o feito. Dessa forma ratificamos a análise técnica exarada anteriormente.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 - Fone: (65) 3688-8000

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Em atenção aos fatos apresentados pelas recorrentes, não cabe a esta equipe técnica o questionamento da veracidade ou não da CAT, haja vista que fora emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso, que é o órgão fiscalizador e responsável pela emissão dos mesmos, nem o julgamento da necessidade de realizar diligência, ou não, junto aquela instituição, pois tal atribuição compete aos membros dessa conceituada comissão.

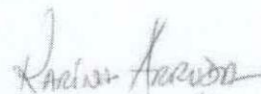
A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

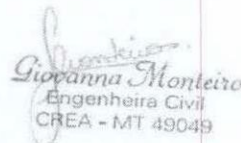
A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.) (grifo nosso).

Por todo o exposto, senhora presidente, resta claro a existência da documentação solicitada no instrumento convocatório quando da habilitação da licitante, devidamente emitida pelo Conselho, o que esta equipe técnica não pode questionar.


Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-8


Giovanna Monteiro
Engenheira Civil
CREA - MT 49049

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

Com relação aos questionamentos sobre o atestado, e, conforme parecer técnico, não cabe a equipe técnica, e consequentemente a CPL, questionar a veracidade ou não da CAT, a fiscalização das atividades de engenharia é de responsabilidade do CREA-MT, vejamos seu regimento interno:

REGIMENTO DO CREA-MT

TÍTULO I

DO CONSELHO REGIONAL

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO DO CREA

Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso – Crea, é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais, dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo Serviço Público Federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, com sede e foro na cidade de Cuiabá e jurisdição no Estado de Mato Grosso, instituída pela Resolução nº 169, de 29 de agosto de 1968, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o Crea é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, no território de sua jurisdição. (grifo nosso)

...

Desta forma, se órgão responsável pela fiscalização registrou o atestado apresentado, não cabe a esta Administração questioná-lo.

Portando, se ainda restar dúvidas por parte da recorrente, sobre a emissão do CAT e ART, entre em contato com o CREA-MT, responsável pela fiscalização do exercício da profissão e emissão de tais documentos

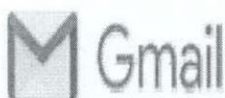
A recorrente ainda informa que em contato telefônico com a igreja obteve a informações de que o engenheiro Edilson não foi responsável pela execução de 100% da obra.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

Pois bem, conforme fotos apresentadas pela recorrente **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI – EPP** e **A G DE ARAUJO EIRELI** as obras na igreja foram realizadas. E, o presidente e **representante legal da Igreja Batista Nacional** atestou que o profissional executou os serviços informado no atestado, sendo conferida a assinatura na Ata de Organização, Fundação, Constituição e Aprovação do Estatuto anexada aos autos:



Licitação PMVG <licita.smavg@gmail.com>

DILIGENCIA - SEGUE EM ANEXO OFICIO Nº 071/2020/SUPPLIC/SAD

Silvio Ribeiro <silvionoel@hotmail.com>

26 de junho de 2020 20:24

Para: Licitação PMVG <licita.smavg@gmail.com>

Boa noite, eu Silvio Noel Hortênce Ribeiro confirmo que o atestado foi assinado por mim para o engenheiro civil Edison Ferreira de Souza pela execução da obra da IBN ESPERANÇA
Desde já te agradeço

De: Licitação PMVG <licita.smavg@gmail.com>

Enviado: terça-feira, 23 de junho de 2020 10:24

Para: silvionoel@hotmail.com <silvionoel@hotmail.com>

Assunto: DILIGENCIA - SEGUE EM ANEXO OFICIO Nº 071/2020/SUPPLIC/SAD

[Texto das mensagens anteriores oculto]

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

ANEXO I

IBN ESPERANÇA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos que o engenheiro civil **EDISON FERREIRA DE SOUZA**, CPF 570.848.661-91, inscrito devidamente no CREA com registro de nº 037340-MT, executou a obra para a **IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA**, CNPJ Nº 21.330.558.0001-05, localizada na avenida São Gonçalo nº 1286 Várzea Grande-MT, com as seguintes características:

Edificações (360m²), Alvenaria de bloco de concreto (9x19x39)cm (576m²), Alvenaria de tijolo cerâmico (9x19x19)cm (100m²), laje pré moldada com uso de EPS, espessura 12cm concretada in loco 85 m², Emboço c/ argamassa de cimento e areia s/ peneirar, traço 1:7 (480, m²), Reboco c/argamassa pré-fabricada, (800m²) instalações elétricas abaixo de 1000 v (360m²), instalações hidrossanitárias (360m²), estrutura metálica em tesoura vão de 12m (360m²), estrutura de concreto armado (360m²), colocação de telha metálica trapezoidal esp = 40mm (360m²), piso em concreto armado com tela e junta de dilatação esp. = 10cm (360m²), piso em concreto simples desempenado esp = 0,5cm (100m²) revestimento cerâmico esmaltado PI IV (360m²), pintura de selador acrílico (480m²), massa corrida PVA (190m²).

Declaramos que o profissional executou os serviços relacionados de maneira satisfatória e dentro das normas técnicas, não apresentando nada que o desabone.

Conforme planilha em anexo.

Valor do contrato: 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)
Prazo de entrega: 340 (trezentos e quarenta dias)
Responsável técnico: Edison Ferreira de Souza
Título: Engenheiro Civil - Registro no CREA-MT 037340
Número da ART: 122020021817- Período de execução: 16/03/2019 a 18/02/2020

Várzea Grande-MT, 02 de março 2020.

REPRESENTANTE
PASTOR: SILVIO NOEL HORTENCE RIBEIRO
CPF: 172.981.198-01

ENGENHEIRO CIVIL
RENATO DOS REIS AMORIELO
CREA-MT016815

IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA
End: Av. São Gonçalo nº 7 Qd. 06
Bairro: Vila Rica
Várzea Grande - MT

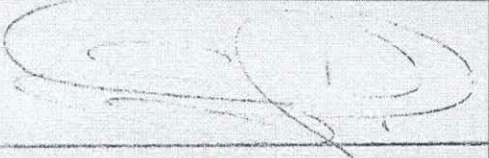
AV. SÃO GONÇALO (LOT. AT. B. VISTA) - Nº 1286 - BAIRRO PARQUE LAGO - CEP: 78.120-605 - FONE: (65) 99256566 - E-MAIL: SILVIONOEL@HOTMAIL.COM VÁRZEA GRANDE - MT

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

Várzea Grande /MT, 20 de novembro de 2013.

Presidente: 

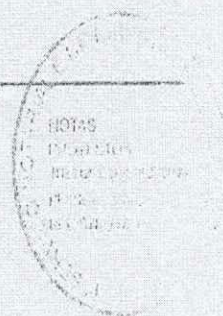
Vice-Presidente: 

1º Secretário (a): Elione Liguierdo da Silva

2º Secretário (a): Wanderley dos Reis Ribeiro

1º Tesoureiro: 

2º Tesoureiro: Wagner dos Santos Alvim



1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS
O Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, no âmbito do seu território, possui o seguinte sistema de registros: 1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS, 2º SERVIÇO DE REGISTROS DE IMÓVEIS, 3º SERVIÇO DE REGISTROS DE VEÍCULOS, 4º SERVIÇO DE REGISTROS DE EMPRESAS, 5º SERVIÇO DE REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, 6º SERVIÇO DE REGISTROS DE ATOS DE NOTAS E REGISTROS, 7º SERVIÇO DE REGISTROS DE ATOS DE NOTAS E REGISTROS, 8º SERVIÇO DE REGISTROS DE ATOS DE NOTAS E REGISTROS, 9º SERVIÇO DE REGISTROS DE ATOS DE NOTAS E REGISTROS, 10º SERVIÇO DE REGISTROS DE ATOS DE NOTAS E REGISTROS.

Prot. N.º 73414, Registro sob N.º
1262, Livro A, REGISTRO PESSOAS
JURÍDICAS em 12/05/2016.

*Atorizada Dila Maria Viana
Notária e Registradora Substituta*

1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS
O Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, no âmbito do seu território, possui o seguinte sistema de registros: 1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS, 2º SERVIÇO DE REGISTROS DE IMÓVEIS, 3º SERVIÇO DE REGISTROS DE VEÍCULOS, 4º SERVIÇO DE REGISTROS DE EMPRESAS, 5º SERVIÇO DE REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, 6º SERVIÇO DE REGISTROS DE ATOS DE NOTAS E REGISTROS, 7º SERVIÇO DE REGISTROS DE ATOS DE NOTAS E REGISTROS, 8º SERVIÇO DE REGISTROS DE ATOS DE NOTAS E REGISTROS, 9º SERVIÇO DE REGISTROS DE ATOS DE NOTAS E REGISTROS, 10º SERVIÇO DE REGISTROS DE ATOS DE NOTAS E REGISTROS.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
ATO DE NOTAS E REGISTROS

Cod. Ato(s): 110, 108, 113

AKG 31331

R\$ 99,10

Consulta: www.tj.mt.gov.br/selos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 21.330.558/0001-05
NOME EMPRESARIAL: IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANCA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: SILVIO NOEL HORTENCE RIBEIRO
Qualificação: 16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 24/06/2020 às 11:00 (data e hora de Brasília).

Com relação a ausência de reconhecimento de firma no atestado da empresa **A G DE ARAUJO EIRELI**, o edital não faz tal exigência por orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, vejamos:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1265/JJM/2019

PROCESSO Nº: 11.065-5/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

REPRESENTANTE: TECHNOINF COMÉRCIO ELETRÔNICOS
EIRELLI-EPP

REPRESENTADA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

...

Decido.

...

Como é cediço, a exigência de reconhecimento de firma em Atestado de Capacidade Técnica não tem previsão legal.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

Todavia, em relação à afirmação de que a certidão foi expedida por terceiro, por isso necessário o reconhecimento de firma, ressalta-se que somente em caso de dúvida da autenticidade da assinatura, os responsáveis pela licitação podem exigir, oportunamente, a comprovação pelo licitante, desde que previamente estabelecido no Edital, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame, conforme decisão em Acórdão do TCU.

Vejamos, a seguir os entendimentos.

Acórdão 3.966/2009-2 Câmara:

*9.3.4. inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita **em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte.** [grifei].*

Acórdão 605/2015 – Plenário

[...]

*31. A questão que se coloca é se esse procedimento não estaria gerando ônus desnecessários à licitante. O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.***

*32. Conforme disposto na instrução vestibular, **a exigência de reconhecimento de firma nas declarações constantes do Anexo I do edital aparenta se mais um empecilho para a efetiva participação de interessados.** [grifei].*

***“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade”** (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464).*

Assim, quanto à ausência de reconhecimento de firma no atestado de Capacidade Técnica, entendo que o atual CPC, em seu artigo 408, garante a presunção de veracidade do signatário. Dessa forma, concordo com a SECEX de que a inabilitação da licitante por essa razão foi medida arbitrária.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

Passamos a análise sobre as alegações sobre a empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP**.

As recorrentes defendem que a empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP** apresentou o do ano de 2018 enquadrado como ME e realizou o reenquadramento para EPP em 29/05/2019.

Verifica-se que, para pela Lei Complementar nº 123/2006, prevê os mesmos benefícios tanto para ME quanto para EPP, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso)

Desta forma, se a licitante apresentar receita bruta anual dentro do exigido pela referida Lei, tem plenas condições de usufruir de tais benefícios, não causando prejuízos aos demais participantes.

Ademais, na presente licitação a licitante **WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP** apresentou a documentação com o enquadramento adequado a sua receita bruta do último balanço exigível:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME
CNPJ/MF: 19.699.306/0001-06
NIRE: 51.201.408.131 EM 04/02/2014

Folha 01

QUADRO I - BALANÇO PATRIMONIAL
Em 31 de Dezembro
Valores Expressos em Reais

ATIVO	2018	PASSIVO	2018
ATIVO CIRCULANTE	5.422.999,98	PASSIVO CIRCULANTE	902.108,36
Disponibilidades	621.833,01	Contas a Pagar	27.914,54
Adiantamentos	-	Obrigações Trabalhistas	0,00
Contas a Receber	4.801.166,97	Obrigações Tributárias	874.193,82
ATIVO NÃO CIRCULANTE	88.000,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.708.891,62
Ativo Imobilizado	88.000,00	Capital Social	750.000,00
Terreno - Matrícula 3.842	88.000,00	Lucros de Exercícios Acumulados	3.958.891,62
/ - / Depreciações Acumuladas	-		
TOTAL ATIVO	5.510.999,98	TOTAL PASSIVO	5.510.999,98

Reconhecemos a exatidão do presente **BALANÇO PATRIMONIAL** levantado em 31 de Dezembro de 2018, cujas somas do **ATIVO e PASSIVO** totalizam **R\$ 5.510.999,98** (Cinco Milhões e Quinhentos e Dez Mil e Novecentos e Noventa e Nove Reais e Noventa e Oito Centavos).

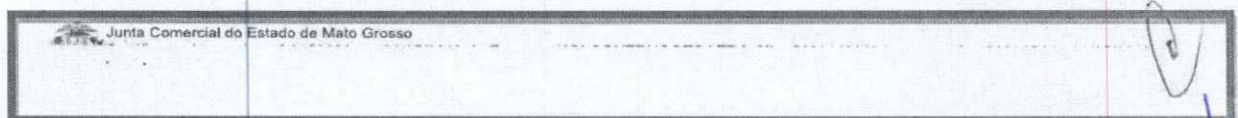
Cuiabá - MT., 31 de Maio de 2019.

Declaramos sob as penas da lei que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas, e que foram extraídas das folhas 001 a 1552 do Livro Diário Digital nº 03, conforme recibo nº 3F.41.DD.0FE1.08.33.4D.64.FC.1F.97.AE.D5.CC.FD.7A.BE.62.21-5 autenticado em 09/05/2019. A sociedade não possui Conselho Fiscal e nem Auditoria Independente.

Declaramos sob as penas da lei que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas, e que foram extraídas das folhas 001 a 1552 do Livro Diário Digital nº 03, conforme recibo nº 3F.41.DD.0FE1.08.33.4D.64.FC.1F.97.AE.D5.CC.FD.7A.BE.62.21-5 autenticado em 09/05/2019. Foram verificadas conforme recibo nº 9B.96.17.A5.BF.7F.A9.F8.DC.00.59.3A.93.EF.0F.A0.25.9D.3B.07.3 em 31/05/2019.

Vanderleia Marrins Amorim
Sócia - Administradora
RG nº 0425586-1 SSP/MT
CPF nº 384.225.301-04

Waldemilson da Silva Leite
Contador
CRC/MT 016525/O-0
CPF nº 904.428.491-68



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

Sendo que, no presente certame a empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP** apresentou o balanço via SPED com respectivo recibo de entrega de escrituração contábil digital.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 6.0

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 51201408131	CNPJ 19.699.306/0001-06
NOME EMPRESARIAL WN CONTRUCOES LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2018 a 31/12/2018
NATUREZA DO LIVRO REGISTRO DO LIVRO DIÁRIO	NÚMERO DO LIVRO 4
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 9B.96.17.A5.BF.7F.A9.F8.DC.00.59.3A.93.EF.0F.A0.25.9D.3B.07	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contabilista	90442849168	WALDEMILSON DA SILVA LEITE: 90442849168	638701733806435907 4	17/10/2018 a 17/10/2021	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	19699306000106	WN CONTRUÇÕES LTDA ME: 19699306000106	177314962101303756 0	25/01/2018 a 24/01/2021	Sim
Outros	61611506115	PAULO PEREIRA DE SOUSA	112290371681000494 716024170867342245 385	02/10/2017 a 01/10/2020	Não
Contador Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	90442849168	WALDEMILSON DA SILVA LEITE: 90442849168	638701733806435907 4	17/10/2018 a 17/10/2021	-

NÚMERO DO RECIBO:

9B.96.17.A5.BF.7F.A9.F8.DC.00.59.3A.
93.EF.0F.A0.25.9D.3B.07-3

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 31/05/2019 às 13:48:37

2B.A7.73.9D.DA.3F.73.64
28.F1.77.4B.BE.C4.0F.94

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração Lei Complementar nº 1247/2014.

Ademais, as demonstrações contábeis estão previstas no artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

Desta forma, conseguimos comprovar a boa situação financeira da empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP** através de seu patrimônio líquido:

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade: WN CONTRUCOES LTDA Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 19.699.306/0001-06 Número de Ordem do Livro: 4 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018			
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 1.845.464,48	R\$ 5.510.999,98
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 1.757.464,48	R\$ 5.422.999,98
DISPONIBILIDADES		R\$ 437.909,70	R\$ 621.833,01
CAIXA		R\$ 437.909,70	R\$ 621.401,82
Caixa Geral		R\$ 437.909,70	R\$ 621.401,82
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 0,00	R\$ 431,19
CEF 2410		R\$ 0,00	R\$ 431,19
DIREITOS REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO		R\$ 1.319.554,78	R\$ 4.801.166,97
CLIENTES NACIONAIS		R\$ 1.293.049,63	R\$ 4.774.661,82
Duplicatas a Receber		R\$ 959.859,69	R\$ 4.774.661,82
Clientes Diversos		R\$ 333.189,94	R\$ 0,00
ESTOQUES		R\$ 26.505,15	R\$ 26.505,15
Estoque de Matéria Prima		R\$ 26.505,15	R\$ 26.505,15
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 88.000,00	R\$ 88.000,00
ATIVO IMOBILIZADO		R\$ 88.000,00	R\$ 88.000,00
BENS E DIREITOS EM USO		R\$ 88.000,00	R\$ 88.000,00
Instalações		R\$ 88.000,00	R\$ 88.000,00
PASSIVO		R\$ 1.845.464,48	R\$ 5.510.999,98
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 168.435,97	R\$ 902.108,36
FORNECEDORES NACIONAIS		R\$ 27.914,54	R\$ 27.914,54
FORNECEDORES		R\$ 27.914,54	R\$ 27.914,54
Fornecedores		R\$ 27.914,54	R\$ 27.914,54
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 140.521,43	R\$ 874.193,82
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES		R\$ 140.521,43	R\$ 874.193,82
S/RECEITAS		R\$ 140.521,43	R\$ 874.193,82
Cofins a Pagar		R\$ 28.795,80	R\$ 139.728,16
Pis a Pagar		R\$ 6.239,08	R\$ 30.274,62
Ceii a Pagar		R\$ 36.858,61	R\$ 178.853,15
Iscm a Pagar		R\$ 22.554,67	R\$ 207.443,39
Irpj a pagar		R\$ 16.072,87	R\$ 217.881,59
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 1.677.028,51	R\$ 4.608.891,62
RESERVA		R\$ 88.000,00	R\$ 650.000,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 9B.96.17.A5.BF.7F.A9.F8.DC.00.59.3A.93.EF.0F.A0.25.9D.3B.07-3, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.5 do Visualizador

Página 1 de 2

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado:

PROCESSO Nº: 12.714-0/2013

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº: 049/2013

...

Assim, as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do citado artigo 31, I, da Lei 8.666/93. A exigência de apresentação desses documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar que a Administração Pública examine a situação econômico-financeira do licitante antes de efetivar a contratação.

Tais questionamentos do balanço fogem totalmente dos objetivos desta CPL, que tem por obrigação legal analisar os requisitos previstos no edital do certame.

Ademais é importante frisar que a veracidade das informações contábeis é de responsabilidade do profissional contábil e do administrador da empresa, conforme previsto no art. 1.177 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sob pena de responsabilização na esfera civil e criminal.

Caso a Recorrente tenha suspeitas sobre a irregularidade deverá encaminhar o fato às entidades competentes (Receita Federal e Conselhos de Contabilidade) para apuração dos fatos relatados.

Insta consignar que, o edital não exige a apresentação de índices. Logo, não há necessidade de análise dos cálculos pela CPL.

As recorrentes, ainda, citam que em uma licitação do Município de Campo Verde – MT a empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP** foi inabilitada.

Salienta-se informar que, a Comissão de Licitação do Município de Várzea Grande não processa as licitações do município de Campo Verde, pois são órgãos distintos, logo, as análises e deliberações são distintas.

Isto posto, as alegações das recorrentes **CONSTRUTORA W MENDES LTDA – EPP** e **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** não merecem prosperar.

V – Da Decisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fis. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

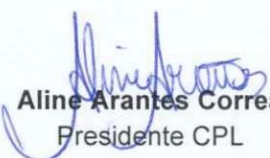
PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

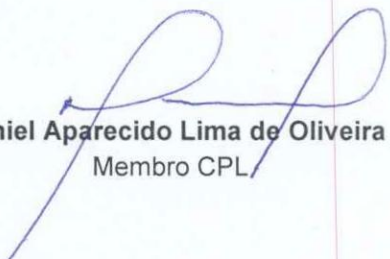
A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE NÃO ACATAR** os Recursos das Recorrentes **CONSTRUTORA W MENDES LTDA – EPP** inscrita no CNPJ sob nº 13.252.128/0001-94 e **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI – EPP** inscrita no CNPJ sob nº 26.574.991/0001-00.

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 03 de julho de 2020.


Aline Arantes Correa
Presidente CPL


Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL


Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL